



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS EDUARDO NUNES ALVES - PREFEITO

ANO XIII - Nº. 2563 - NATAL/RN TERÇA-FEIRA 16 DE JULHO DE 2013 - R\$ 0,50

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 034/2013

A Sua Excelência o Senhor

ALBERT DICKSON

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 11/07/2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43, da Lei Orgânica do Município do Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 060/2011, de autoria do Senhor Vereador Fernando Lucena e Franklin Capistrano aprovado na sessão plenária realizada no dia 05 de julho de 2013, que "Dispõe sobre a colocação de assento nas Farmácias e Drogarias, e dá outras providências", por ser maculado de inconstitucionalidade material, afronta o princípio constitucional da proporcionalidade, garantido pelo art. 1º, caput, e art. 5º, LIV, ambos da CF, violação aos arts. 6º e 7º da Lei Complementar n.º 107/2009 e infringindo o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF c/c art. 16 da LOM). Na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

O presente projeto de lei, ao instituir a obrigatoriedade de colocação de assentos nas farmácias e drogarias, fere normas constitucionais como a seguir exposto.

Os pontos polêmicos desta proposta normativa residem em seus arts. 3º e 4º, pois o mesmo afiguram-se materialmente inconstitucionais. O § 1º do art. 3º fixa multa diária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada dia de descumprimento. Do mesmo modo, o art. 4º prevê a sanção de interdição.

Conquanto se reconheça a grande relevância da proposição, tamanha sanção pecuniária, cujo valor poderá aumentar em progressão geométrica e de forma infinita, elevada de acordo com cada dia de desobediência, infringe o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade, o qual norteia a elaboração das leis em geral. Este preceito-norma encontra seu fundamento de validade dentro da concepção ampla de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF) e também no ideal de devido processo legal substantivo, ou "substantive due process of Law", postulado este implícito no art. 5º, LIV, da CF. Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes esclarece:

"Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Em outras palavras, o princípio da razoabilidade cristaliza-se no ideal de justiça, de equidade, de bom senso, moderação, de combate à arbitrariedade ou excesso, no controle das arbitrariedades cometidas pelo legislador infraconstitucional. No presente processo legislativo, uma sanção arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia, quando eventualmente aplicada, poderá atingir de forma desproporcional e desarrazoada o patrimônio do particular. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal adota exatamente este mesmo posicionamento, aplicando tal postulado, quando declara inconstitucionalidade de tais leis sob a ótica da proporcionalidade. *Infra*:

"EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (STF, ADI 855-PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 06/03/2008, Dje 27/03/2009).

EMENTA: (...) TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.

- O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

- A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (STF, ADI 2551 MC-QO-MG, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 02/04/2003, DJ 20/04/2006, p. 00005).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE.

TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia.

2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade.

3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pedido cautelar deferido. (STF, ADI 2623 MC-ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 06/06/2002, DJU 14/11/2003, p. 0011).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIÁRIA IRRAZOÁVEL E DESTITUÍDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA. - A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do "substantive due process of law", como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa. (STF, ADI 1158 MC-AM, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 19/12/1994, DJU 26/05/1995, p. 15154)."

Outro aspecto precisa ser analisado, o § 2º do art. 3º ainda determina que os valores arrecadados com as multas aplicadas, decorrentes do descumprimento da vindoura Lei, sejam repassados ao "Fundo Municipal de Saúde". 10. Ocorre que, no âmbito do Município de Natal, já existe o Fundo Municipal de Direitos Difusos – FMDD, com atribuições específicas para gerir as multas aplicadas por violação às legislações estadual, federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, sob a responsabilidade do PROCON/NATAL. Tal fundo encontra-se disciplinado pelos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal n.º 107/2009 (publicada no DOM em 25/06/2009), que reestruturou o PROCON. Para ilustrar melhor a questão, eis a íntegra dos dispositivos legais da referida LC n.º 107/2009:

"Lei Complementar Municipal n.º 107/2009:

Art. 6º. O Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD, fica criado com o objetivo de receber recursos decorrentes das sanções aplicadas aos infratores de normas de consumo, no âmbito do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, e gerir os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, tem a seguinte competência:

I – financiar, total ou parcialmente, programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – adquirir material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações visando à orientação do consumidor;

IV – desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores;

V – dotar o órgão municipal de defesa do consumidor de estrutura e dos meios necessários ao seu funcionamento, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD:

I – indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais, no âmbito do Município, em ações individuais ou coletivas relativas aos direitos e interesses dos consumidores;

II – multas aplicadas pelo PROCON, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

III – repasses advindos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público;

IV – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – outras receitas que forem destinadas ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especialmente aberta para esse fim e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Fica autorizada aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em Operações Ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda."

De modo que o presente projeto de lei ordinária no § 2º do art. 3º, alterando a administração dos recursos já normatizados pelos arts. 6º e 7º da LC n.º 107/2009, provoca uma interferência desproporcional e desmedida na forma de gerenciar os recursos da Prefeitura – especialmente no tocante à estruturação do Fundo Municipal de Direitos Difusos e de suas respectivas sanções pecuniárias. Em outras palavras, tal dever implica em disposição da gestão de um Fundo já existente no âmbito municipal, retirando-lhe a competência para tal desiderato.

Nesse sentido, mesmo levando em consideração a importância da iniciativa, o questionado § 2º do art. 3º desta proposição normativa, por provocar uma ingerência na forma de administrar, infringe ainda o princípio constitucional da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM. Eis a literalidade dos dispositivos constitucionais:

Constituição:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Resta evidente a ofensa à chamada cláusula de reserva de administração, já que se trata de um projeto de iniciativa do Parlamento Municipal, versando sobre a mudança – ainda que por via transversa – acerca de um fundo municipal já existente, o Fundo Municipal de Direitos Difusos, além de restringir a competência deste mesmo Fundo, o qual fora anteriormente

previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 107/2009. De outro modo, o § 2º do art. 3º deste projeto de lei é materialmente inconstitucional, pois deturpa o postulado da tripartição dos poderes estatais. A respeito desse assunto, o Supremo Tribunal Federal concluiu o seguinte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ‘RUAS DE VILA’. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido. (STF, RE 302803, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, j. 01/02/2005, DJ 25/02/2005, p. 00035).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS.

(...)

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, ADI 2364 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 01/08/2001, DJ 14/12/2001, p. 023, Ement. Vol. 02053-03, p. 00551).”

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 060/2011, somente em relação aos arts. 3º e art. 4º, uma vez que seu teor mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade material.

Atenciosamente,
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES
Prefeito

MENSAGEM Nº.035/2013

A Sua Excelência o Senhor

ALBERT DICKSON

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 11/07/2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43, da Lei Orgânica

do Município do Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 443/2009, de autoria do Senhor Vereador Albert Dickson aprovado na sessão plenária realizada no dia 05 de julho de 2013, que “Obriga os provedores de acesso a internet a fornecerem relação das páginas que hospedam, objetivando o combate a pedofilia, e dá outras providências”, por ser maculado de inconstitucionalidade material, afronta os postulados da livre iniciativa e da liberdade econômica previstos nos arts. 1º, IV, e 170, caput e Parágrafo Único, da CF e outros mandamentos constitucionais. Na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

O presente projeto de lei, ao instituir a obrigação de todos os provedores de internet a fornecerem a relação das páginas que hospedam para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, dentre outras matérias, fere normas constitucionais como a seguir exposto.

Os pontos polêmicos desta proposta normativa residem em seus arts. 1º, 3º e 4º. O art. 1º obriga todos os provedores de internet, no âmbito do Município de Natal, a fornecerem a relação das páginas que hospedam para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA. Além disso, a proposta ainda cria os seguintes encargos:

a) ordena que os provedores identifiquem todas as páginas e domínios da internet, com conteúdo suspeito de possível prática de pedofilia (art. 1º, Parágrafo Único);

b) o provedor que suspeitar que uma determinada página possa veicular conteúdo criminoso ou de pedofilia retirará seu conteúdo do ar imediatamente (art. 3º);

c) e estipula multas extremamente altas, variando seus valores entre R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) e até R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (art. 4º).

Conquanto se reconheça a grande relevância da proposição, as obrigações inauguradas pelo arts. 1º e 3º do projeto desrespeitam as garantias constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica (ou de comércio). Tais cláusulas pétreas encontram-se positivadas nos arts. 1º, IV, e art. 170, caput e Parágrafo Único, todos da Carta da República. Eis a íntegra dos referidos comandos constitucionais:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Em outras palavras, se os arts. 1º e 3º da novel legislação produzirem efeitos, a atividade comercial desenvolvida pelos provedores de internet será afetada de forma desarrazoada e até desproporcional. Enfrentando a questão, o Supremo Tribunal Federal unificou toda a sua jurisprudência, no sentido do qual a lei não poderá sufragar a livre iniciativa, a liberdade econômica ou liberdade de comércio. Como o art. 1º do processo legislativo incorre em tamanho prejuízo, há clara violação ao disposto nos arts. 1º, IV e 170, caput e Parágrafo Único, da CF. merecem reprodução os seguintes arestos do STF:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º.

I - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170.

II - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.

III - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º.

IV - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica.

V - RE conhecido e provido (STF, RE 422941, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. 06/12/2005, DJ 24/03/2006, p. 00055).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.991/91, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS OU DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei.

2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal nº 10.991/91. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 193749, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, j. 04/06/1998, DJ 04/05/2001, p. 00035).

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (STF, RE 203909, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, j. 14/10/1997, DJ 06/02/1998, p. 00038).”

Outro aspecto precisa ser analisado, os arts. 1º e 3º do estudado projeto de lei ainda violam a garantia constitucional do direito à privacidade, cuja restrição somente poderá suceder através de ordem judicial. Desse modo, o art. 1º do processo legislativo em discussão ainda viola a intimidade e a privacidade. Tal direito fundamental fora erigido à condição de cláusula pétrea

no art. 5º, X, da Carta Magna. Diante da relevância ímpar das comentadas garantias, convém transcrever a redação dos dispositivos constitucionais:

"Art. 5º. (...)

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Nesse sentido, o STF já pacificou sua jurisprudência, compreendendo que a inviolabilidade da intimidade e da vida privada apenas poderá ser restringida por meio de decisão judicial fundamentada e emanada de uma autoridade jurisdicional competente para tanto. Em suma, todo o art. 1º da proposição parlamentar afigura-se materialmente inconstitucional, pois deturpa a liberdade salvaguardada pelo art. 5º, X, da CF. A respeito desse assunto, o Tribunal Constitucional da Nação já teve a oportunidade de concluir o seguinte:

"EMENTA: AÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT), CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA (ART. 343), COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344), SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299). PRELIMINARES: INADMISSIBILIDADE DE PROVAS CONSIDERADAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO E INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OS CRIMES DO ART. 299, A AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O DE CORRUPÇÃO PASSIVA, QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PERANTE ESSA CORTE, POSTO QUE ATRIBUÍDO, ENTRE OUTROS, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

(...)

1.1. Inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de micro computador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da Constituição Federal); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a degravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arripio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF).

1.2. Improcedência da acusação. Relativamente ao primeiro episódio, em virtude não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido. No que concerne ao segundo, pelo duplo motivo de não haver qualquer referência, na degravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degravada ao arripio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF). (...) (STF, AP 307, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 2ª Turma, j. 13/12/1994, DJ 13/10/1995, p. 34247)."

Em acréscimo o art. 4º é materialmente inconstitucional, pois, o referido dispositivo normativo cria multas nos valores de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) e R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), cujos valores afiguram-se extremamente altos e com nítidos propósitos confiscatórios sobre o patrimônio de outrem, infringe o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade, o qual norteia a elaboração das leis em geral. Este preceito-norma encontra seu fundamento de validade dentro da concepção ampla de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF) e também no ideal de devido processo legal substantivo (ou "substantive due process of law"), postulado este implícito no art. 5º, LIV, da CF, sobre o tema Gilmar Ferreira Mendes esclarece:

"Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico." MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120-121.

Ou seja, o princípio da razoabilidade cristaliza-se no ideal de justiça, de equidade, de bom senso, moderação, de combate à arbitrariedade ou excesso, no controle das arbitrariedades cometidas pelo legislador infraconstitucional. No presente processo legislativo, uma sanção arbitrada entre R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) e até R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), quando eventualmente aplicada, poderá atingir de forma desproporcional e desarrazoada o patrimônio do particular. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal adota exatamente este mesmo posicionamento, aplicando tal postulado, quando declara inconstitucionalidade de tais leis sob a ótica da proporcionalidade. Infra:

"EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (STF, ADI 855-PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 06/03/2008, DJe 27/03/2009).

EMENTA: (...) TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.

- O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

- A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado,

não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (STF, ADI 2551 MC-QQ-MG, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 02/04/2003, DJ 20/04/2006, p. 00005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia.

2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade.

3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pedido cautelar deferido. (STF, ADI 2623 MC-ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 06/06/2002, DJU 14/11/2003, p. 0011).

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 060/2011, somente em relação ao art. 1º, art. 3º e art. 4º, uma vez que seu teor mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade material.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

PORTARIA Nº. 1256/2013-A.P., de 09 de julho de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e processo nº 026583/2012-52, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias-prêmio, nos termos do Artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, à servidora LEILA MARIA MEDEIROS FERNANDES, matrícula nº. 05.290-6, do Grupo de Nível Superior – GNS, Padrão A, Nível VII, lotada na Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT, referente ao 2º decênio (1990/2000), pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº. 1257/2013-A.P., de 09 de julho de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e processo nº 006411/2010-09, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias-prêmio, nos termos do Artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, à servidora TEODELINA DANTAS DA SILVA REGIS, matrícula nº. 10.293-8, ocupante do cargo de Psicóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, referente ao 2º decênio (1998/2008), pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº. 1258/2013-A.P., de 09 de julho de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e processo nº 000816/2013-78, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias-prêmio, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar nº. 058/2004 (Estatuto do Magistério Público do Município de Natal), c/c Parágrafo 3º e 4º dos artigos 91 a 93, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), à servidora KARLA CAVALCANTI DE SOUZA, matrícula nº. 32.612-7, ocupante do cargo de Professora, N2-B, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME, referente ao 1º quinquênio (2004/2009), pelo período de 03 (três) meses.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº. 1255/2013-A.P., de 09 de julho de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e processo nº 018627/2013-51, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias-prêmio, nos termos do Artigo 91, da Lei nº. 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), de acordo com o Parecer Normativo nº. 002/2001-PGM, à servidora KATIA ARAUJO PEREIRA DE ALMEIDA, matrícula nº. 07.211-7, do Grupo de Nível Superior – GNS, Padrão B, Nível VI, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, referente ao 1º decênio (1985/1995), pelo período de 03 (três) meses.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Prefeito

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 326/2013-AP/A, DE 08 DE JULHO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, VII da Lei Orgânica do Município de Natal, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00000.047573/2012-51 – NATALPREV,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, artigo 19 da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, à servidora FRANCISCA WILMA DE MACEDO FREIRE, matrícula nº 09.402-1, integrante do Grupo de Nível Médio – GNM, Padrão B, Nível V, conforme a Lei nº 4.108, de 02 de julho de 1992, lotada na Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT, com paridade e com proventos proporcionais a 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, em virtude da sua doença não se encontrar catalogada na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, conforme Parágrafo Único da Emenda Constitucional 70/2012, acrescidos das seguintes vantagens:

- 03 (três) quinquênios, correspondente a 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 12, § 6º da Lei Complementar nº 20, de 02 de março de 1999;

- Gratificação de Atividade Fazendária – GAF, incorporada conforme Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0804558-64.2011.8.20.0001 e nos termos do artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Natal, de 03 de abril de 1990, com redação dada pela Emenda nº 08, de 11 de outubro de 1994.

Art. 2º - Declarar vago o Cargo ocupado pela servidora.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor no mês subsequente à data da sua publicação, conforme artigo 27 da Lei Complementar nº 063/2005.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

Maria Helena Duarte Pinheiro

PRESIDENTE – NATALPREV - INTERINA

PORTARIA Nº 327/2013-AP/A, DE 08 DE JULHO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, VII da Lei Orgânica do Município de Natal, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista o que consta no Processo nº 23077.021303/2005-91 – SEMAF,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aposentadoria voluntária nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo, 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, artigo 78, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005 e artigo 76, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Natal, de 03 de abril de 1990, ao servidor WERNER CANDIDO DA SILVA, matrícula nº 07.718-6, ocupante do cargo de Engenheiro, Nível D-6, conforme a Lei nº 5.951, de 12 de agosto de 2009, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SME, com paridade e proventos integrais, cálculos conforme artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, acrescidos das seguintes vantagens:

- 06 (seis) quinquênios, correspondente a 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 12, § 6º da Lei Complementar nº 20, de 02 de março de 1999.

Art. 2º - Declarar vago o cargo ocupado pelo servidor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

Maria Helena Duarte Pinheiro

PRESIDENTE – NATALPREV - INTERINA

PORTARIA Nº 328/2013-AP/A, DE 08 DE JULHO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, VII da Lei Orgânica do Município de Natal, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00000.025498/2013-58 – NATALPREV,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 24 da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, ao servidor REINALDO CANUTO DE MORAIS, matrícula nº 07.171-4, integrante do Grupo de Apoio e Serviços Gerais – GASG, Padrão A, Nível V, conforme a Lei nº 4.108, de 02 de julho de 1992, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SMS, sem paridade e com proventos proporcionais a 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, cálculos conforme artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 063/2005.

- 04 (quatro) quinquênios, correspondente a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, § 6º da Lei Complementar nº 20, de 02 de março de 1999;

- 45 (quarenta e cinco) Horas Extras incorporadas conforme Súmula 76 do TST.

Art. 2º - Declarar vago o Cargo ocupado pelo servidor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro 2009, data limite de permanência do servidor no Serviço Público.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

Maria Helena Duarte Pinheiro

PRESIDENTE – NATALPREV - INTERINA

PORTARIA Nº 329/2013-AP/P, DE 08 DE JULHO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, VII da Lei Orgânica do Município de Natal, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00000.029072/2013-73 – NATALPREV, de 04/06/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Transformar o benefício de Pensão Previdenciária Provisória em Pensão Previdenciária Definitiva, conforme artigo 40, I, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, em favor de EUGENIO MACIEL DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 041.216.004-87, em virtude de ter preenchido os requisitos do artigo 9º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº 063/05, na qualidade de cônjuge da ex-servidora municipal, MARTHA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula nº 02.379-5, falecida em 16 de maio de 2013, com valor correspondente a totalidade dos proventos da ex-servidora, quando do seu falecimento, conforme disposto no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, cumulado com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de maio de 2013, data do óbito da ex-servidora, conforme disposto no artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 063/05.

BENEFICIÁRIOS / PENSIONISTAS	TIPO DE PENSÃO	%PENSÃO
EUGÊNIO MACIEL DE OLIVEIRA	PENSÃO DEFINITIVA	100%

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

Maria Helena Duarte Pinheiro

PRESIDENTE – NATALPREV - INTERINA

PORTARIA Nº 330/2013-AP/P, DE 08 DE JULHO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, VII da Lei Orgânica do Município de Natal, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00000.020348/2013-58 – NATALPREV, de 18/04/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Transformar o benefício de Pensão Previdenciária Provisória em Pensão Previdenciária Definitiva, conforme artigo 40, I, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, em favor de LINDALVA DE LIMA SANTOS, inscrita no CPF nº 391.970.424-04, em virtude de ter preenchido os requisitos conforme artigo 9º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 063/05, na qualidade de companheira (reconhecida judicialmente conforme Processo nº 0201539-38.2007.8.20.0002, da 1ª Vara de Família da Comarca de Natal) do ex-servidor municipal RAIMUNDO BEZERRA, matrícula nº 01.902-0, falecido em 30 de junho de 2007, com valor correspondente a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, quando do seu falecimento, conforme disposto no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, cumulado com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 38, inciso II, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2013, data do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a união estável, conforme o artigo 42, inciso III, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005.

BENEFICIÁRIOS / PENSIONISTAS	TIPO DE PENSÃO	%PENSÃO
LINDALVA DE LIMA SANTOS	PENSÃO DEFINITIVA	100%

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

Maria Helena Duarte Pinheiro

PRESIDENTE – NATALPREV - INTERINA

PORTARIA Nº 331/2013-AP/P, DE 08 DE JULHO DE 2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, VII da Lei Orgânica do Município de Natal, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 24 de junho de 2009 e tendo em vista o que consta no Processo nº 00000.029830/2013-53 – NATALPREV, de 06/06/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Transformar o benefício de Pensão Previdenciária Provisória em Pensão Previdenciária Definitiva, conforme artigo 40, I, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, em favor de TEREZINHA DANTAS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 875.987.104-06, em virtude de ter preenchido os requisitos do artigo 9º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº 063/05, na qualidade de cônjuge do ex-servidor municipal, ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, matrícula nº 02.813-4, falecido em 18 de maio de 2013, com valor correspondente a da totalidade dos proventos do ex-servidor, quando do seu falecimento, conforme disposto no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, cumulado com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 38, inciso I, da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de maio de 2013, data do óbito do ex-servidor, conforme disposto no artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 063/05.

BENEFICIÁRIOS / PENSIONISTAS	TIPO DE PENSÃO	%PENSÃO
TEREZINHA DANTAS DE OLIVEIRA	PENSÃO DEFINITIVA	100%

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO

Maria Helena Duarte Pinheiro

PRESIDENTE – NATALPREV - INTERINA

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº. 1116/2013-GS/SEGELM, de 12 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o Artigo 58, Inciso V, da Lei Orgânica do Município do Natal,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão de Sindicância para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo nº 005674/2013-35, composta pelos servidores Alexandre Frederico da Câmara Nunes do Nascimento, matrícula nº. 00.492-8, como Presidente; Kézia Cristina da Silva Cirne, matrícula nº. 27.177-2, como Membro; Tereza Cristina Nunes da Silva, matrícula

nº. 13.596-8, como membro; e Larissa Rayanne Avelino de Figueiredo, matrícula nº 45.636-5, para secretariar os trabalhos da referida comissão.

Art. 2º. A Comissão, ora constituída, tem prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório conclusivo sobre a matéria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Gestão Estratégica

AVISO DE LICITAÇÃO

Os Pregoeiros da Prefeitura do Natal, através da SEGELM, localizada na Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta, nesta Capital, telefone, (84) 3232-3124, torna público que estará realizando em 2ª convocação o PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto, data e hora, seguem abaixo elencados.

Processo	Pregão Presencial	Objeto	Data	Hora
029782/2013-01	24.016/13 - SEGELM	Registro de preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha. 2ª convocação	26.07.13	09:30

O Edital da referida licitação encontra-se fixado no quadro de aviso da SEGELM, assim como a disposição dos interessados, através do site: <http://compras.natal.rn.gov.br/>. Comunicamos ainda que, o processo está com vistas abertas, à disposição dos interessados na Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta, nesta Capital das 08h00min às 16h00min.

Natal, 15 de Julho de 2013.

Os Pregoeiros

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 011964/2013-18

Interessado: SEMDES

Assunto: Pregão Eletrônico nº 24.001/2012 – SEGELM

Homologo o resultado do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 24.001/2012-SEMEDES, adjudicado em favor das empresas: TOP CAR VEICULOS E LOCADORA LTDA., referente ao item 02, no valor total de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais); FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., referente aos itens 01 e 07, no valor total de R\$ 611.176,00 (seiscentos e onze mil cento e setenta e seis reais); CEARÁ DIESEL S/A., referente ao item 06, no valor total de 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais); o item 03 foi CANCELADO e os itens 04 e 05 foram considerados DESERTOS, para que produza os efeitos legais nos termos do Art. 27, do Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e Art. 8º, inciso VI do Decreto Municipal nº 7.652 de 23.06.2005.

*Natal, 10 de julho de 2013.

Leandro Saraiva Dantas de Oliveira - Secretário Adjunto de Gestão de Processos e Modernização

*Republicado por incorreção, referente à publicação no DOM edição do dia 11/07/2013.

AVISO AOS LICITANTES

PREGÃO PRESENCIAL N.º 24.013/2013 – SEGELM

O Pregoeiro da Prefeitura do Natal, através da SEGELM, comunica aos interessados e participantes do certame acima identificado, que após analisar os documentos apresentados, resolve considerar vencedora e habilitada a empresa: JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION – EPP (HOT DIGITAL).

Comunicamos ainda que, o processo está com vistas abertas, à disposição dos interessados, a Rua Santo Antônio, 665 – Cidade Alta, nesta Capital, telefone (84) 3232-4985, das 08h00min às 16h00min.

Natal, 15 de julho de 2013.

Luciano Silva do Nascimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 15.004.2012 – CPL/SME/PMN

Processo nº 051179/2012-17 - SME/PMN

Objeto: construção de uma creche tipo “B” no bairro de Nossa Senhora da Apresentação, incluindo muro, guarita, estacionamento e calçada.

A Secretaria Municipal de Educação torna público, para conhecimento dos interessados, nos termos do art.7º, § 2º, inc. I e art. 49 da Lei nº 8.666/93, que resolve anular a licitação em epígrafe por razões de interesse público.

Natal, 11 de julho de 2013.

Justina Iva de Araújo Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/PMN

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 159/2013-GS/SMS DE 15 DE JULHO DE 2013.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 5º, incisos XIV, alínea L da Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, com as alterações impostas pela Lei Complementar nº 061/2005, e de acordo ainda com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993; com os arts. 9º, VI, e 10 do Decreto Municipal nº 7.652/2005, e Ofício nº 3476/2013-GS/SMS,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde – CPL/SMS:

Nome	Matrícula
José Ivam Pinheiro	04.440-7
Maria do Céu de Brito Mendes	10.301-2
Rogério Barbosa do Nascimento	13.850-9
Jarlene Rodrigues da Cruz	13.905-0
Suely Meneses Barreto	08.650-5
Nízia Maria dos Anjos Silva	14.239-5
Josimar Pacheco da Silva	13.854-1
Leonardo Rodrigues Silva	65.506-6

Art. 2º - Designar o servidor José Ivam Pinheiro, matrícula nº 04.440-7, para o exercício da função de Pregoeiro, e, como membros da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, os seguintes servidores:

Nome	Matrícula
Maria do Céu de Brito Mendes	10.301-2
Rogério Barbosa do Nascimento	13.850-9

Jarlene Rodrigues da Cruz	13.905-0
Suely Meneses Barreto	08.650-5
Nízia Maria dos Anjos Silva	14.239-5
Josimar Pacheco da Silva	13.854-1
Leonardo Rodrigues Silva	65.506-6

Parágrafo Único – A servidora Maria do Céu de Brito Mendes, matrícula nº 10.301-2, substituirá o pregoeiro, nos casos de afastamento e/ou impedimento deste.

Art. 3º - Determinar que o mandato dos membros da CPL/SMS e da equipe de pregão não excederá ao período de 01 (um) ano.

Art. 4º - Determinar que os servidores, designados nos Arts. 1º e 2º, supra, sejam gratificados, em função das sessões e reuniões (da CPL/SMS e/ou da equipe de pregão) das quais eletivamente participem, por jetons.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogando os atos de anterior designação dos componentes da CPL e da equipe de pregão, inclusas as Portarias nºs 159/2009-GS/SMS, 181/2009-GS/SMS, 219/2009-GS/SMS, 145/2010-GS/SMS, 155/2010-GS/SMS, 193/2010-GS/SMS, 014/2011-GS/SMS, 164/2011-GS/SMS, 174/2011-GS/SMS, 197/2011-GS/SMS, 278/2011-GS/SMS, 604/2012-GS/SMS e 015/2013-GS/SMS.

CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 042/2013

Fundamento Legal: Lei 8.666/93, conforme parecer jurídico acostado aos autos.

Processo nº 012698/2013-41

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde

Contratado: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA.

Objeto: correção da CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, do contrato nº 042/2013, que passa a ser a seguinte: Este contrato terá sua vigência de 06 (seis) meses, com início a partir da data da sua assinatura, término no dia 17 de outubro de 2013, devendo ser rescindido, quando o contrato referente ao processo licitatório pertinente a esse mesmo objeto, que encontra-se em andamento iniciar sua vigência

Vigência: a partir da data da sua assinatura.

Data: Natal, 11 de julho de 2013

Assinaturas:

Cipriano Maia de Vasconcelos-Contratante

Eliane Lins Pimentel da Rocha -Contratada

Extrato do Contrato nº 80/2013

Processo nº 013799/2013-39

Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso X da Lei nº 8.666/93, conforme parecer jurídico acostado aos autos.

Locatária: Secretaria Municipal de Saúde.

Locadora: Maria de Fátima Costa Miranda – CPF: 663.456.934-72.

Objeto: Locação de Imóvel situado a Rua São Caetano, nº 520, Conjunto Cidade Praia, Bairro Lagoa Azul, Natal-RN. O imóvel é composto por 13 (treze) cômodos, possui área construída de 194,60 m², inserida num terreno de 438,78 m², sendo destinado ao funcionamento da Unidade de Saúde da Família de Cidade Praia.

Dotação Orçamentária:

Atividade/Projeto: 10.301.017.2-395 – Fortalecimento da Rede Loco-Regional de Apoio e Referência para Atenção Básica.

Elemento de despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Sub-elemento: 14 – Locação de Imóveis.

Fonte: 183 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Valor Mensal: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Valor Total: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Vigência: 12 (doze) meses, com início em 02 de julho de 2013 e término em 01 de julho de 2014.

Data de Assinatura: Natal, 02 de julho de 2013.

Assinaturas:

Cipriano Maia de Vasconcelos pela Secretaria Municipal de Saúde – Locatária.

Maria de Fátima Costa Miranda – Locadora.

COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

SETOR DE COMPRAS

COLETA DE PREÇO Nº 034/2013 – AQUISIÇÃO DE FRASCOS DE PLÁSTICOS

A Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Fabrício Pedrosa, 915 – Edº Novotel Ladeira do Sol, 1º piso – telefax: (84) 3232-8497 ou 3232-8563, Areia Preta, nesta Capital, objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, torna pública a realização do certame abaixo especificado:

COLETA DE PREÇOS Nº 034/2013 – Processo nº 027952/2013-13 – Aquisição de frascos de plásticos a serem utilizados e recarregados pelos Agentes de Endemias e Técnicos do Departamento de Vigilância em Saúde – DVS. A cotação tem prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

As especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Natal/RN, 15 de julho de 2013

Maria da Conceição Andrade Frazão - Chefe do Setor de Compras/SMS

COLETA DE PREÇO Nº 035/2013 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PESQUISA ENTOMOLÓGICA A Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Fabrício Pedrosa, 915 – Edº Novotel Ladeira do Sol, 1º piso – telefax: (84) 3232-8497 ou 3232-8563, Areia Preta, nesta Capital, objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, torna pública a realização do certame abaixo especificado:

COLETA DE PREÇOS Nº 035/2013 – Processo nº 027827/2013-03 – Aquisição de Materiais para pesquisa entomológica (Armadilhas Luminosas para captura do flebotomíneo). A cotação tem prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

As especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-

feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Natal/RN, 15 de julho de 2013

Maria da Conceição Andrade Frazão - Chefe do Setor de Compras/SMS

COLETA DE PREÇO Nº 036/2013 – AQUISIÇÃO DE SERRA DE ARCO

A Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Fabrício Pedrosa, 915 – Edº Novotel Ladeira do Sol, 1º piso – telefax: (84) 3232-8497 ou 3232-8563, Areia Preta, nesta Capital, objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, torna pública a realização do certame abaixo especificado:

COLETA DE PREÇOS Nº 036/2013 – Processo nº 027955/2013-49 – Aquisição de serra com arco para realização de manobras desenvolvidas na sala de necropsia do programa de Controle da Raiva. A cotação tem prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

As especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Natal/RN, 15 de julho de 2013

Maria da Conceição Andrade Frazão - Chefe do Setor de Compras/SMS

COLETA DE PREÇO Nº 038/2013 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA

A Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Fabrício Pedrosa, 915 – Edº Novotel Ladeira do Sol, 1º piso – telefax: (84) 3232-8497 ou 3232-8563, Areia Preta, nesta Capital, objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, torna pública a realização do certame abaixo especificado:

COLETA DE PREÇOS Nº 038/2013 – Processo nº 028287/2013-77 – Aquisição de Equipamentos de Informática para estruturar os Programas de Controle da Leishmaniose Visceral e Raiva. A cotação tem prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

As especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Natal/RN, 15 de julho de 2013

Maria da Conceição Andrade Frazão - Chefe do Setor de Compras/SMS

PESQUISA MERCADOLÓGICA Nº 089/2013 – AQUISIÇÃO DE NEBULIZADOR DORSAL UBV

A Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua Fabrício Pedrosa, 915 – Edº Novotel Ladeira do Sol, 1º piso – telefax: (84) 3232-8497 ou 3232-8563, Areia Preta, nesta Capital, objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, torna pública a realização do certame abaixo especificado:

PESQUISA MERCADOLÓGICA 089/2013 – Processo nº 006182/2013-67 – Aquisição de NEBULIZADOR COSTAL UBV. A cotação tem prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. As informações encontram-se à disposição dos interessados, no endereço acima citado, no horário das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Natal/RN, 15 de julho de 2013

Maria da Conceição Andrade Frazão - Chefe do Setor de Compras/SMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, com fundamento no Inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do Art. 38 Inciso VI do mesmo diploma legal

Nº DO PROCESSO: 2013.009673-8 (Virtual: 035353/2013-65)

NOME DO CREDOR: MULT DISTRIBUIDORA CINCO ESTRELA LTDA. - CNPJ: 70.306.881/0001-59
OBJETO: Aquisição de Materiais de limpeza e materiais descartáveis para uso da Secretaria Municipal de Tributação (SEMUT)

ENDEREÇO: Rua Presidente Quaresma, 520 – Alecrim CEP: 59031-100 - NATAL/RN

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 04.122.001.2-725

ATIV/PROJ: Manutenção e Funcionamento da SEMUT

FONTE: 111

ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.30 – Material de Consumo

SUB-ELEMENTO: 21- Material de Copa e Cozinha / 22- Material de limpeza e produtos de higienização.

VALOR R\$: 4.224,20 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)

Natal, 15 de Julho de 2013

REMBRANDT COURA VASCONCELOS - Secretário Adjunto de Tributação

Ratifico termo de dispensa de licitação supra.

AILA MARIA RAMALHO CORTEZ DE OLIVEIRA - Secretária Municipal de Tributação

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 053/2013 – SEMOB-GS-ADP, DE 15 DE JULHO DE 2013.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art.1º Constituir Comissão de Sindicância com o fim de apurar possível irregularidade no Processo Administrativo de nº 00000.011328/2011-24;

Art.2º Designar os Servidores: JOSÉ ROBERTO CARNEIRO MARINHO– Mat. nº 00.322-1; CARLOS EUGÊNIO BARBOSA DE OLIVEIRA – Mat. nº 00.282-8 e; ARETUSA DE OLIVEIRA LEITE REBOUÇAS – Mat. nº 00.443-0, para, sob a Presidência do Primeiro, comporem a referida Comissão, com prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para a conclusão dos trabalhos;

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ELEQUICINA MARIA DOS SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 012/2013-SEMOPI - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2013

Processo nº 002696/2013-43-SEMOPI

Contratante: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura - SEMOPI

Contratada: Cavalcante & Cia Ltda - ME

Objeto: fornecimento de material (ferro, tubo de concreto, laje pré-moldada, tijolo maciço, tijolo de 08 furos e areia grossa).

Prazo de entrega: de acordo com a necessidade do órgão, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

Valor: R\$ 51.046,00 (cinquenta e um mil e quarenta e seis reais).

Projeto/Atividade: 15.451.020.2-451 - Operação e Manutenção de Lagoas de Infiltração/ Captação; Elemento de Despesa: 4.4.90.30 - Material de Consumo; Fonte: 111 - O.Ñ.V.; Anexo: VII - Atividades de Ações Finalísticas.

Base Legal: artigo 22, inciso II, § 2º, combinado com o art. 23, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/93.

Assinaturas: Rogério Bezerra Mariz - Contratante

Narciso Nunes de Souza Neto - Contratada

Natal, 10 de julho de 2013.

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAL E GOVERNANÇA SOLIDÁRIA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação na forma do art. 24, inciso XXII da Lei 8.666/93, e art. 38 inciso VI e suas alterações posteriores à despesa abaixo especificada.

Nº DO PROCESSO: 00000.021223/2013-45 - SERIG

NOME DO CREDOR: Instituto Fenacon - CNPJ/CPF: 11.825.802/0001-57

ENDEREÇO: ST SHS, quadra 06 Bloco C, 11 andar, Asa Sul - Brasília – DF

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 04.122.001.2/031

ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros

SUB-ELEMENTO: 70 - Aquisição de Software de Aplicação.

FONTE: 111

VALOR R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE, LAZER, E COPA DO MUNDO FIFA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensa de licitação a despesa abaixo especificada com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso II do mesmo diploma legal. Processo nº: 033259/2013-71.

Objeto: Serviço de Cerimonial, Recepção de evento.

Nome do Credor: Talentos em Eventos.- CNPJ nº 12.261.328/0001-40, com sede na Rua Brigadeiro Everaldo Breves, 152, Sala 114, Centro – Parnamirim/RN.

Dotação Orçamentária: Unidade: 27.122.1.2-221 – Manutenção da Secopa

Elemento de despesa: 3.3.90.30 – Outros Serviços Terceiros - Subelemento: 20 - Fonte: 111

Valor Total: R\$ 7.580,00 (sete mil, quinhentos e oitenta reais).

Data da Assinatura:

Natal, 12 de Julho de 2013.

Ordenador: Luiz Eduardo Machado Pereira - Secretário Municipal de Juventude, Esportes, Lazer e Copa do Mundo FIFA – SECOPA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensa de licitação a despesa abaixo especificada com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso II do mesmo diploma legal. Processo nº: 015196/2013-71.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços.

Nome do Credor: Dias & Dias Comercio e Serviços de Edificações Ltda.- CNPJ nº 10.381.430/0001-54, com sede na Rua Virgílio Trindade, 1329, Lagoa Nova – Natal/RN.

Dotação Orçamentária: Unidade: 27.122.1.2-221 – Manutenção e Funcionamento da SECOPA.

Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica.

Sub Elemento: 82 – Confecções de Placas - Fonte: 111 – Ord. Não Vinculados – Anexo - 1

Valor Total: R\$ 7.399,63 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e tres centavos).

Natal, 12 de julho de 2013.

Ordenador: Luiz Eduardo Machado Pereira - Secretário Municipal de Juventude, Esportes, Lazer e Copa do Mundo FIFA – SECOPA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

PORTARIA Nº 030/2013

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos diplomas legais: Lei Municipal nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, Lei Complementar nº 020, de março de 1999, Decreto Municipal nº 5.661, de 15 maio de 1995 e a Portaria nº 019/2012 – SEMSUR,

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir na Portaria de nº 026/2013, de 21 de junho de 2013, que constituiu a Comissão de Sindicância, o servidor Oscar Macedo Neto, matrícula: 06.211-1, como membro da referida comissão, pelo servidor Abenildo Nunes Bandeira, matrícula: 05.693-6, ambos lotados nesta Secretaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN 12 de julho de 2013.

Ranieri de Medeiros Barbosa

Secretário Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR

PORTARIA Nº 031/2013

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as demais normas pertinentes e atividades desta secretaria,

DETERMINA:

Art. 1º - Em obediência ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Artigo 67 e seus parágrafos, tendo em vista a necessidade de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços

de apoio operacional e guarda de logradouros públicos do Município de Natal.

RESOLVE:

Art. 2º - Designar o Senhor SERGIO PIGNATARO EMERENCIANO, Secretário Adjunto de Operações, a Senhora FRANCISCA DE FÁTIMA LIMA BARBOSA Secretária Adjunta de Serviços Urbanos e o Senhor AARÃO DAMASCENO NUNES Mat. 08.749-1, como gestores do Contrato nº 010/2013, com objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato Apoio Operacional em Manutenção e Guarda de Logradouros Públicos do município de Natal, sob responsabilidade da empresa PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 15 de Julho de 2013.

Raniere de Medeiros Barbosa

Secretário Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR

*TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 36

Fica dispensada de licitação na forma do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores à despesa abaixo especificada.

DADOS DO CREDOR:

Nº. DO PROCESSO: 00000.0014799/2013-56 - CNPJ: 09.594.487/0001-52

NOME DO CREDOR: JONAS G DA SILVA - ME

ENDEREÇO: RUA DAS VIRGENS – RIBEIRA – NATAL/RN – CEP: 59.012-390

ATIVIDADE/PROJETO: 15.452.020.2-261 – CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DAS FEIRAS

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

SUB-ELEMENTO: 99 – OUTROS.

FONTE: 111 ANEXO: VII

VALOR R\$: 7.960,00 (SETE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS)

OBJETO: CONFECÇÃO DE DESCENSO E CARRINHO PARA URNA MORTUÁRIA

NATAL (RN), 09/07/2013.

Raniere de Medeiros Barbosa / Secretário Municipal de Serviços Urbanos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - CONTRATANTE

JONAS G DA SILVA - ME - CONTRATADA

*REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR

CONTRATADA: RN Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nos logradouros Públicos do município de Natal/RN, de competência da SEMSUR.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (Seis) meses, com início no dia 01/07/2013 e término em 31/12/2013, podendo ser prorrogado na forma do Art. 57 da Lei 8666/93.

VALOR: 692.980,68 (seiscentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ATIVIDADE: 15.425.020.2-261 – Conservação de Logradouros Públicos e Manutenção das Freias Livres

15.452.001.2-263 – Manutenção da Iluminação Pública

ELEMENTO: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

SUB-ELEMENTO: 99 – Outros

ANEXO: VI, VII - FONTE: 111, 127

BASE LEGAL: Lei 8.666/93 e alterações subsequentes.

Raniere de Medeiros Barbosa - Contratante

Sec. Mun. de Serviços Urbanos

Otacílio Falcão Maia - Contratado

RN Serviços de Vigilância e Segurança LTDA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação na forma do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores à despesa abaixo especificada, bem como do cumprimento das prescrições contidas no art. 26 do diploma legal em epígrafe.

DADOS DO CREDOR:

Nº. DO PROCESSO: 00000.027581/2013-61

NOME DO CREDOR: Enertec Construções e Serviços Ltda

ENDEREÇO: Rua São Vicente, nº 115-A, Tamarineira – Recife/PE

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: 15.45.001.2-263 – Manutenção da Iluminação Pública

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

SUB-ELEMENTO: 99 Anexo: VI Fonte: 127

VALOR R\$: 1.053.532,77 (hum milhão, cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos)

NATAL (RN), 11.07.2013.

RECONHECIMENTO: Sérgio Pignataro Emerenciano / Secretário Adjunto de Operações

RATIFICAÇÃO: Raniere de Medeiros Barbosa / Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - CONTRATANTE

Enertec Construções e Serviços Ltda - CONTRATADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

EXTRATO DO CONTRATO

Nº do processo: 025965/2013-40

Nº do Contrato: 0005/2013

Data da Contratação: 04/06/2013

Pregão presencial: Nº009/2012-CPL/SEARH

Contratante: Secretaria Municipal de Comunicação Social/SECOM

Contratada: 3 A Locações LTDA – EPP

Objeto: Locação de 02 (dois) veículo para SECOM

Período: 04/06/2013 à 04/06/2014

Valor: R\$ 36.480,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais)

Atividade: 4.122.1.2-041 - Anexo I - Fonte: 111

Elemento de despesa: 33.90.39 Sub. Elemento: 79

Assinante pela Contratante: Heverton Santos Freitas

Assinante pela Contratada: Werneck de Lima Carvalho

Retroagindo seus efeitos à 04 de junho de 2013.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 038/2013-PGM NATAL, 15 DE JULHO DE 2013

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 6º, da Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1991, e em consonância com a Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999,

RESOLVE:

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias regulamentares do Procurador JORGE LUIZ DE ARAÚJO GALVÃO, matrícula nº 08.232-5, referente ao exercício do primeiro e segundo períodos de 2009/2010, com início em 05 de agosto de 2013 e término em 03 de outubro de 2013, publicadas no Boletim Oficial do Município de 15 de julho de 2013, página 26, Portaria nº 1089/2013-GS/SEGELM, de 10 de julho de 2013, ficando o gozo dos 60 dias a serem usufruídos em data posterior.

Carlos Santa Rosa d'Albuquerque Castim

Procurador-Geral do Município

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

(PROCESSO Nº 033503/2013-04)

CONTRATANTES: Procuradoria Geral do Município e a empresa SGM Copiadoras Comércio e Serviços LTDA - Me.

OBJETO: Contrato de prestação de serviços de reprodução de documentos.

VIGÊNCIA: Este contrato tem sua vigência de 01 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e eficácia após cumprimento das formalidades legais. TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTO: Atividade 03.122.001.2-116 – Manutenção e Funcionamento da PGM - Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica – Fonte 111, Anexo I.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

LOCAL E DATA: Natal/RN, 01 de Julho de 2013.

ASSINATURAS: Carlos Santa Rosa d'Albuquerque Castim – Procurador Geral do Município e Representante Legal da Empresa SGM Copiadoras Comércio e Serviços LTDA - ME.

Testemunhas: Maria Helena de Araújo Lima Costa (182.349.334-34) e Davi Francisco de Oliveira Junior (092.690.234-27).

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

(PROCESSO Nº 011046/2013-99)

CONTRATANTES: Procuradoria Geral do Município e a empresa Fixa Serviços Técnicos LTDA.

OBJETO: Contrato locação de computadores.

VIGÊNCIA: Este contrato tem sua vigência de 01 de julho de 2013 a 30 de abril 2014 e eficácia após cumprimento das formalidades legais.

TOTAL: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTO: Atividade 03.122.001.2-116 – Manutenção e Funcionamento da PGM - Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica – Fonte 111, Anexo I.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

LOCAL E DATA: Natal/RN, 01 de Julho de 2013.

ASSINATURAS: Carlos Santa Rosa d'Albuquerque Castim – Procurador Geral do Município e Representante Legal da Empresa Fixa Serviços Técnicos LTDA.

Testemunhas: Maria Helena de Araújo Lima Costa (182.349.334-34) e Davi Francisco de Oliveira Junior (092.690.234-27).

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA nº 037/2013-GP/FUNCARTE DE 15 DE JULHO DE 2013

O Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 42º da Lei complementar nº. 108, de 24 de junho de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Em sua primeira edição, como continuidade do projeto Auto do Natal em Natal, publicar o Edital nº 002/2013 e seus anexos referente ao projeto -Natal em Cena 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dácio Tavares de Freitas Galvão

Presidente da FUNCARTE

EDITAL Nº 002/2013

"NATAL EM CENA 2013"

O Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, da Prefeitura Municipal de Natal, no uso de suas atribuições legais, torna público o edital "Natal em Cena 2013", que regulamenta o processo de inscrição e seleção de projetos voltados ao segmento cênico cultural, em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Natal nos termos do art. 166, inciso I e Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

1. DA FINALIDADE

Em sua primeira edição, como continuidade do projeto Auto do Natal em Natal, o NATAL EM CENA 2013 surge com os seguintes objetivos:

- 1.1 Dar continuidade ao tradicional evento de comemoração do aniversário da cidade, mas respondendo às demandas da classe cênica da cidade de repaginação e modernização;
- 1.2 Ampliar o conceito do evento para além da tradicional história bíblica, contemplando também a própria história e cultura da cidade como temática da encenação.
- 1.3 Democratizar todo o processo de seleção de propostas de encenação para todos os artistas, grupos e companhias da cidade, participando de concorrência pública.
- 1.4 Fomentar o desenvolvimento de atividades teatrais na cidade, proporcionando financiamento para montagens de forma democrática e acessível para todos os artistas, companhias e grupos cênicos da cidade.
- 1.5 Proporcionar fomento não só aos artistas cênicos natalenses, mas também toda a população do Rio Grande do Norte, priorizando projetos que prevejam ações formativas e de inserção nos bairros da cidade.
- 1.6 Promover continuidade ao projeto para além do mero evento pontual de fim de ano, contribuindo com o repertório de grupos, coletivos e cias, uma vez que os espetáculos ficarão sob posse dos proponentes para seguir suas trajetórias.

2. DO OBJETO

2.1. Serão selecionados 02 (dois) projetos de montagens de espetáculo, 01 (um) para cada categoria, a saber:

- a) Natal e a Religião: Será contemplado 01 (um) espetáculo que abordará em sua montagem

e no seu conteúdo dramático, a relação da cidade com a data de sua fundação, o Natal. Apesar da abordagem religiosa, serão aceitas propostas de livre criação, releituras e recontextualizações, inspiradas em textos teológicos;

b) Natal, sua história, seus bairros, sua gente: Será contemplado nesta categoria, 01 (um) espetáculo que tenha em sua montagem e no seu conteúdo dramático, os costumes, a história, ou fragmentos históricos, personagens e/ou, o povo natalense, de forma a mostrar, os contextos da cidade e de sua cultura.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão ser proponentes:

3.1.1. PESSOAS FÍSICAS, maiores de 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados nos municípios do estado do Rio Grande do Norte e que tenham relação direta com o objeto do projeto a ser realizado com, no mínimo, 02 (dois) ano de efetiva atuação devidamente comprovada na área de artes cênicas.

3.1.2. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, com ou sem fins econômicos, com sede e foro nos municípios do estado do Rio Grande do Norte de natureza prioritariamente artístico-cultural, com, no mínimo, 02 (dois) ano de efetiva atuação devidamente comprovada na área de artes cênicas. Estão incluídos nesta categoria o Micro Empreendedor Individual e Empresa Individual devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado.

4. DA INSCRIÇÃO

4.1. As inscrições no Edital "NATAL EM CENA 2013" serão gratuitas, implicando ao proponente, o aceite das condições estipuladas, contidas neste edital. Serão aceitas as inscrições de projetos, no período de 16 de julho a 30 de agosto de 2013.

4.2. O envelope de Inscrição deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no horário de 8h as 13h realizadas pessoalmente através de formulários e anexos disponíveis na página eletrônica da Prefeitura do Natal: <http://www.natal.rn.gov.br/>;

4.3. SOMENTE SERÃO ANALISADOS PROJETOS CULTURAIS ENTREGUES FÍSICAMENTE NO SETOR DE PROTOCOLO DA FUNCARTE, ATÉ O ÚLTIMO DIA DE INSCRIÇÃO E HORÁRIO PREVISTO NESTE EDITAL.

4.4. O envelope de Inscrição a que se refere o item 4.2 deverá conter em seu interior, obrigatoriamente 02 (dois) envelopes lacrados, contendo o seguinte:

4.4.1. Envelope 01 – Habilitação Jurídica: 01 (um) envelope lacrado, contendo:

4.4.1.1. Pessoas Jurídicas de Direito Privado:

- Cartão do CNPI, emitido pela Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br);
- Cópia do Estatuto devidamente arquivado no Cartório ou Contrato Social e suas últimas alterações;
- Cópia da Ata de eleição da atual Diretoria devidamente autenticada em cartório;
- Em caso de empresa individual, Declaração de Empresa Individual emitida pela Junta Comercial do Estado - JUCERN;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (atualizada - www.tst.jus.br/certidao);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (atualizada - www.tjrn.jus.br);
- Certidão de regularidade junto ao FGTS (atualizada) – Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br);
- Certidão Negativa de Débitos do INSS (atualizada) - junto à Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (atualizada), emitida pela Prefeitura do Município de Natal (<http://www.natal.rn.gov.br>);
- Certidão Negativa Conjunta de Débitos Estaduais (atualizada) emitida pela Secretaria de Tributação (<http://www.set.rn.gov.br>);
- Certidão Negativa Conjunta Federal (atualizada) emitida pela Secretaria da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br);
- Cópia do Documento de Identificação (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou outro documento oficial com foto) CPF e comprovante de endereço atualizado (Conta de luz, água ou telefone) do atual Presidente ou Sócio Administrador;
- Declaração de compatibilidade, assinado pelos responsáveis legais (Anexo III).

4.4.1.2. Pessoas Físicas:

- Cópia do Documento de Identificação (RG, Carteira de Habilitação ou outro documento oficial com foto);
- Cópia do CPF;
- Comprovante de endereço atualizado (Conta de luz, água ou telefone);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (atualizada), emitida pela Prefeitura do Município de Natal (<http://www.natal.rn.gov.br>);
- Certidão Negativa Conjunta de Débitos Estaduais (atualizada) emitida pela Secretaria de Tributação (<http://www.set.rn.gov.br>);
- Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal (atualizada) – (www.receita.federal.gov.br);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (atualizada - www.tst.jus.br/certidao);
- Declaração de compatibilidade assinado pelo responsável legal (Anexo III).

4.4.2. Envelope 02 – Habilitação Técnica: 01 (um) envelope lacrado, contendo:

4.4.3. Ao realizar a inscrição do projeto, o proponente deverá preencher todos os campos elencados nos anexos deste Edital, através das exigências técnicas a seguir:

- Ficha de Inscrição;
- Descrição, objetivo e justificativa do projeto, apresentando detalhadamente o conjunto de ações artísticas a ser realizado;
- Descrição detalhada da proposta de encenação;
- Texto do espetáculo ou roteiro detalhado;
- Croquis da cenografia e figurinos;
- Ficha técnica completa, com cartas de anuência dos principais participantes, a saber: elenco principal, diretor, assistente(s) de direção, produtor(es), cenógrafo(s), figurinista(s), aderecista(s), iluminador(es), sonoplasta(s)/diretor(es) musical(is), videasta(s)/responsável(is) por criação de projeção. No caso da ausência justificada de algum(ns) desses profissionais, a carta de anuência não será necessária.
- Plano de Trabalho ou Plano Estratégico e cronograma;
- Orçamento geral do projeto, a fim de orientar a Comissão de Habilitação e Seleção Técnica em suas decisões bem como Prestação de Contas;
- Currículo do proponente com comprovação de atividade de trabalho realizado; Documentos comprobatórios das atividades realizadas pelo proponente (material de imprensa, material gráfico- folders, cartazes, programas e fotos).
- Currículo detalhado do diretor.
- Currículo resumindo (500 caracteres) dos principais participantes, a saber: elenco principal, assistente(s) de direção, produtor(es), cenógrafo(s), figurinista(s), aderecista(s), iluminador(es), sonoplasta(s)/diretor(es) musical(is), videasta(s)/responsável(is) por criação de projeção.
- Quaisquer outras informações e materiais que o proponente entender úteis para a melhor compreensão do projeto e da proposta de encenação.

4.4.4. Todas as certidões negativas deverão estar atualizadas;

5. DOS IMPEDIMENTOS E MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO

5.1. A falta de apresentação de quaisquer documentos de inscrição, ou do não cumprimento do estabelecido no Item 04 e seus subitens, implicará no imediato indeferimento da inscrição;

5.2. Serão indeferidas as inscrições realizadas por correio, bem como postagem eletrônica;

5.3. Não serão aceitas as propostas cuja ficha técnica conste algum membro proveniente dos servidores e/ou integrantes do Comitê Gestor, Comissão de Habilitação Jurídica, Comissão de Habilitação e Seleção Técnica e Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, seus cônjuges e parentes até 2º grau, como também, as propostas de pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas nos municípios do estado do Rio Grande do Norte.

5.4. É vedada a participação de órgãos públicos e fundações privadas.

5.5. Cada proponente poderá concorrer com quantos projetos desejar, em ambas as categorias, no entanto, apenas 1 (um) projeto poderá ser selecionado por proponente.

5.6 No caso de cooperativas e/ou associações deverá ser especificado, obrigatoriamente, o nome do grupo, núcleo ou associado que está sendo representado.

5.7 Caso o proponente inscrito como Pessoa Jurídica ou Física descumpra qualquer um dos subitens elencados no item 05 o projeto será automaticamente inabilitado.

6. DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1. O EDITAL NATAL EM CENA/2013 irá selecionar e patrocinar 02 (dois) projetos de montagens de espetáculo, sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por categoria, totalizando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundos do orçamento geral da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE referente ao exercício fiscal do ano de 2013, através das dotações orçamentárias elencadas no Projeto Atividade nº 13.392.024.2-075 – NATAL EM NATAL.

7. DO TERMO DE COPATROCÍNIO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7.1. Após a publicação da homologação, a Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE convocará os selecionados a assinar o termo de copatrocínio, conforme Minuta Integrante deste edital (anexo VI).

7.1.1. Deverão assinar o termo de copatrocínio os responsáveis legais da pessoa jurídica ou pessoa física proponente e o responsável pelo núcleo artístico.

7.2. O objeto e o prazo de vigência de cada termo de copatrocínio obedecerão ao plano de trabalho correspondente, mas apenas após final aprovação da prestação de contas estará o copatrocínio desobrigado das cláusulas previstas no termo e no presente edital.

7.3. A contagem do prazo de execução do projeto terá início a partir da data de pagamento da 1ª parcela;

7.3.1. As datas referentes às demais etapas do projeto serão definidas de acordo com as etapas previstas no plano de trabalho, considerando a data de início;

7.3.2. Para estabelecimento das datas do cronograma, após a liberação da 1ª parcela o representante legal será chamado a comparecer na Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE para formalizar um termo de fixação das datas de início e fim de cada etapa do projeto;

7.3.3. Em caso de necessidade de prorrogação de prazo de finalização do projeto, faz-se necessária prévia solicitação, devidamente justificada, à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, para análise do pedido e decisão a respeito por parte da autoridade competente.

7.4. O copatrocínio deverá fazer constar em todo o material de divulgação referente ao projeto aprovado, a logomarca da Prefeitura Municipal de Natal, sob pena de multa de 10% sobre o valor total do subsídio recebido.

7.5. O copatrocínio deverá abrir conta bancária própria e exclusiva para o projeto, no Banco do Brasil, para movimentação dos aportes recebidos da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, informando-a e autorizando desde já, e a qualquer tempo, o acesso à movimentação financeira.

7.6. O copatrocínio terá que comprovar a realização das atividades por meio de relatórios, acompanhados de documentos, material de divulgação e de imprensa, quando houver, à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, ao final de cada um dos dois períodos de seu plano de trabalho.

7.6.1. As alterações que se refiram ao objeto, orçamento, atividades a serem realizadas e pessoas envolvidas na ficha técnica deverão ser devidamente justificadas por ocasião da entrega dos relatórios, ao final de cada etapa do projeto. Tais modificações não poderão contrariar as disposições previstas neste edital. O Comitê Gestor deverá manifestar-se, concluindo que a alteração proposta não descaracteriza a natureza e a qualidade do projeto na forma que selecionado.

7.7. Os valores referentes ao copatrocínio serão liberados em 02 parcelas da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) do aporte na assinatura do Termo de Copatrocínio.

b) 30% (trinta por cento) do aporte no início da 2ª etapa do cronograma financeiro do projeto, uma vez aprovado o relatório das atividades da 1ª etapa do plano de trabalho.

7.8. Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão sempre que possível aplicados no mercado financeiro, em operações lastreadas em títulos públicos federais, estaduais ou municipais, através do Sistema Eletrônico de Liquidação e Custódia – SELIC e/ou Caderneta de Poupança, devendo o respectivo rendimento ser revertido exclusivamente na utilização do projeto, devidamente demonstrado e justificado por ocasião da prestação de contas.

7.8.1. Os rendimentos dos recursos provenientes a que se refere o item anterior poderão ser utilizados no desenvolvimento do projeto, desde que o grupo indique a despesa e justifique a necessidade, o que deverá ser realizado através do relatório correspondente previsto no item 7.7 e seus subitens.

7.9. - O proponente (pessoa física ou jurídica) do projeto deverá apresentar prestação de contas financeira parcial e final no prazo de até trinta dias do recebimento da 1ª e 2ª parcela, comprovando a utilização dos recursos conforme o orçamento aprovado.

7.10. A prestação de contas deverá ser realizada necessariamente através do modelo de planilha prevista no ANEXO IV deste Edital, a qual deverá ser entregue devidamente preenchida com a indicação de todas as despesas realizadas, seus respectivos recibos e notas fiscais, com todas as páginas rubricadas e ao final assinada pelo proponente (representante legal da pessoa jurídica) e pelo representante do núcleo artístico.

7.10.1. Os comprovantes originais dos gastos referentes a todas as despesas do projeto, indicados na planilha mencionada no item anterior, deverão ser entregues na apresentação da Prestação de Contas financeiras à FUNCARTE e as cópias destes deverão ficar sob a custódia e responsabilidade do proponente (pessoa física ou jurídica) pelo prazo de cinco anos.

7.10.2. O setor técnico competente responsável pela análise da Prestação de Contas do projeto selecionado poderá diligenciar, a qualquer tempo, entrega de eventual comprovante que tenha sido constatada ausência por parte do proponente em relação aos comprovantes mencionados no item 7.10.1, para aprovação das contas.

7.10.3. A prestação de contas será analisada pelo setor técnico competente e submetida à

aprovação da autoridade competente.

7.10.4. A não-aprovação da prestação de contas do projeto na forma estabelecida no item anterior sujeitará o proponente a devolver o total das importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária, em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho que as rejeitou.

7.10.5. A não devolução da importância no prazo e forma assinalados caracterizará a inadimplência do proponente, de seus responsáveis legais e dos membros do núcleo artístico nos termos da Lei 8.666/93.

7.10.6. Em casos excepcionais, quando for possível detectar o cumprimento parcial do projeto, poderá ser declarada a inadimplência parcial, sujeitando-se o responsável a devolver proporcionalmente as importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária desde a data do recebimento.

7.10.7. Caso tenham sido cumpridas as obrigações previstas relativas ao objeto do edital, porém ocorra glosa de despesas realizadas, por não estarem previstas no orçamento, por serem maiores que o valor aprovado, por desatenderem normas estabelecidas para a prestação de contas ou porque o documento apresentado não obedece às normas gerais de contabilidade, o proponente deverá ser notificado para recolher ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, Banco do Brasil S/A, Agência 3795-8, Conta Corrente 9578-8 os valores correspondentes, devidamente corrigidos desde a data do recebimento, em até 30 (trinta) dias.

7.10.8. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do copatrocínio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras, serão devolvidos e depositados no Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, Banco do Brasil S/A, Agência 3795-8, Conta Corrente 9578-8, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data correspondente.

7.11. - As responsabilidades civis, penais, comerciais, e outras advindas de utilização de direitos autorais e/ou patrimoniais anteriores, contemporâneas ou posteriores à formalização do copatrocínio cabem exclusivamente ao copatrocinado.

7.12. - A Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE não se responsabilizará em hipótese alguma pelos atos, contratos ou compromissos assumidos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outra, realizados pelo copatrocinado para fins do cumprimento do ajuste com a Prefeitura Municipal de Natal.

7.13. É vedada a aplicação dos recursos deste Edital para fins diversos que não estejam relacionados ao projeto NATAL EM CENA/2013;

8. DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

8.1. DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO E SELEÇÃO

8.1.1. A Comissão de habilitação será dividida em 02 (dois) comissões especiais: Comissão de Habilitação Jurídica e Comissão de Habilitação e Seleção Técnica.

8.1.1.1. As comissões especiais serão integradas por servidores públicos ou não, conforme previsto no art. 51, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.

8.1.2. Comissão de Habilitação Jurídica será composta por 03 (três) técnicos designados pelo Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE. A comissão será responsável pela análise da documentação jurídica apresentada, observadas as exigências constantes neste Edital.

8.1.3. Caso preencha os requisitos de habilitação nesta fase, o projeto será encaminhado à Comissão de Habilitação e Seleção Técnica.

8.1.4. Comissão de Habilitação e Seleção Técnica será composta de 05 (cinco) membros técnicos, sendo 02 (dois) especialistas de teatro de renomada atuação na área cênica-cultural, de reputação ilibada e de outro estado da Federação e 03 (três) técnicos da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE designados pelo presidente desta Fundação. A Comissão será responsável pela avaliação das propostas artísticas apresentadas, observadas as exigências constantes neste Edital.

8.1.5. A habilitação e seleção compreende: triagem de caráter eliminatório, com o objetivo de verificar se o proponente cumpre as exigências previstas para inscrição neste edital.

8.1.6. A lista das propostas habilitadas e inabilitadas pela Comissão de Habilitação Jurídica e Técnica será homologada pelo Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE e publicada no Diário Oficial do Município (<http://www.natal.rn.gov.br>);

8.1.7. Os candidatos não habilitados terão um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da lista a que se refere o item anterior, para interpor recursos à Comissão de Habilitação da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE.

8.1.8. Os recursos referentes à inabilitação da inscrição deverão ser entregues fisicamente no Setor de Protocolo da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE.

8.1.9. Os recursos serão julgados em até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo mencionado no item anterior e o resultado final dos projetos vencedores será publicado pela Comissão de Habilitação e Seleção Técnica por meio do Diário Oficial do Município e homologado pelo Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, sendo de total responsabilidade do proponente acompanhar a atualização dessas informações.

8.2. DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO TÉCNICA DOS PROJETOS

8.2.1. A avaliação de caráter classificatório abrangerá todos os projetos habilitados na fase jurídica e técnica.

8.2.2. A Comissão de Habilitação e Seleção Técnica será presidida por um dos representantes da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE.

8.2.3. A Comissão de Habilitação e Seleção Técnica conferirá notas aos projetos, de acordo com os critérios e pontuações abaixo:

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
a) excelência artística do projeto	0 a 20
b) planejamento/cronograma de execução do projeto	0 a 20
c) viabilidade prática do projeto	0 a 15
d) qualificação dos profissionais envolvidos	0 a 15
e) proposição de ações formativas ao longo do processo de montagem	0 a 10
f) integração com a população e os bairros da cidade durante o processo de montagem	0 a 10
g) conformidade com os objetivos do edital	0 a 10
TOTAL	0 a 100 pontos

8.2.4. Cada projeto será avaliado por pelo menos 2 (dois) membros da Comissão de Habilitação e Seleção Técnica, e sua nota final será resultado da soma das notas individuais dos avaliadores.

8.2.5. Os projetos que não atingirem a média mínima de 6 pontos, nota de corte, não participarão da avaliação final.

8.2.6. A premiação por nota será estabelecida por mérito das maiores pontuações, por

categoria e em ordem decrescente.

8.2.7. Havendo empate entre a nota final dos proponentes, o desempate seguirá a seguinte ordem de pontuação dos critérios:

a) maior nota no critério excelência artística do projeto;

b) maior nota no critério viabilidade prática do projeto;

c) maior nota no critério integração com a população e os bairros da cidade;

8.2.8. Persistindo o empate entre as notas, a Comissão de Habilitação e Seleção Técnica, por maioria absoluta, estabelecerá o desempate.

8.2.9. A relação dos proponentes selecionados, em ordem decrescente de notas, será divulgada no Diário Oficial do Município (<http://www.natal.rn.gov.br>).

8.2.10. Será constituído um Comitê Gestor, responsável pela administração, coordenação e manutenção das ações referentes ao edital "Natal em Cena 2013". Sua composição será de 03 (três) membros técnicos da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE indicados pelo Presidente desta Fundação.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE

9.1. Os projetos contemplados deverão ser realizados integralmente dentro do previsto pelo Plano de Trabalho/Estratégico/Cronograma, bem como termo de fixação das datas de início e fim de cada etapa do projeto, nos termos do item 7.3.2 deste edital.

9.2. Os proponentes selecionados comprometem-se a cumprir integralmente a proposta aprovada. Qualquer proposta de modificação no projeto vencedor só poderá ser alterada nos termos do item 7.6.1 deste edital.

9.3. Cada projeto contemplado deverá cumprir 06 (seis) apresentações previstas de acordo com o cronograma a serem realizados nas duas arenas montadas pela Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, sendo 03 (três) apresentações na Zona Sul (Árvore de Mirassol) e outras 03 (três) na Zona Norte no estacionamento do Ginásio Nélio Dias, durante o mês de dezembro de 2013. Os recursos para cachês destas apresentações não são de responsabilidade desta Fundação e deverão estar previstos na planilha orçamentária do projeto.

9.4. Cada espetáculo deverá realizar 02 (dois) ensaios abertos, uma no mês de outubro e outra no mês de novembro, em locais a serem definidos em comum acordo entre o proponente e a Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, não implicando em quaisquer custos para esta Fundação.

9.5. O proponente deverá prever em sua planilha todos os custos relativos ao processo de ensaio, como cachê de equipe artística (diretor, atores, figurinista, cenógrafo, aderecista, cenotécnico, costureira, etc.), espaço para ensaios, material de cena (cenário, figurino, adereços) e toda a produção relativa à construção do espetáculo, ficando a Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE isenta de qualquer responsabilidade de arcar com esses custos.

9.6. O proponente compromete-se em informar toda a programação de ensaios e eventuais alterações à Fundação Cultural Capitania das Artes, e permitir livre acesso à todas as atividades para o produtor da FUNCARTE que acompanhará todo o processo in loco.

9.7. Os espetáculos contemplados deverão seguir o mapa de palco e riders de som e luz indicados em Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município em data posterior. Qualquer equipamento adicional deverá ser locado ou adquirido pelo próprio proponente.

9.8. Após o final da temporada de apresentações, o selecionado deverá encaminhar à Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado de sua execução, com a íntegra do diário de montagem, texto final completo e todo o registro fotográfico e videográfico do processo de montagem.

9.9. A partir do mês de janeiro de 2014 o espetáculo, sua concepção artística e todo o material de cenário, figurino e adereços, passam a ser de propriedade do proponente, que poderá apresentá-lo, vendê-lo ou fazer qualquer outro tipo de uso. Os selecionados comprometem-se a incluir em todo material de divulgação o apoio da Prefeitura Municipal de Natal e da Fundação Cultural Capitania das Artes, obedecendo aos critérios de veiculação das logomarcas estabelecidas, que estarão à disposição na sede da Capitania das Artes. Deverão incluir também a expressão: "Este espetáculo foi montado pelo projeto NATAL EM CENA 2013". A partir de 01 de outubro de 2014 o proponente não será mais obrigado a inserir os créditos da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE vinculados ao seu espetáculo.

9.10. O não cumprimento das exigências constantes no item 10.1 implicará na adoção de medidas judiciais cabíveis.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE

10.1. Deverá a Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE indicar um produtor por projeto, que acompanhará todo o processo de montagem, e posteriormente será responsável pela produção do grupo durante a temporada de apresentações. Os custos relativos a esse produtor serão de responsabilidade da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE.

10.2. Caberá à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE realizar o pagamento aos proponentes dos projetos vencedores em forma de patrocínio nos termos dos itens 6, 7 e seus subitens respectivamente.

10.3. Caberá, também, à Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE disponibilizar a estrutura física para as apresentações da temporada de estreia e oficial, como arquibancada, equipamentos de sonorização e iluminação, palco, cenário, camarim, banheiros químicos, gerador, segurança, bem como todas as licenças de autorização para a realização do evento junto aos órgãos competentes.

10.4. Toda a divulgação das apresentações ficará sob responsabilidade da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE.

11. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

11.1. Este edital entra em vigor na data de sua publicação, terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de homologação do resultado final.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A FUNCARTE não se responsabiliza pelas licenças e autorizações (Ex.: ECAD, SBAT, pagamento de direitos autorais de texto e/ou música, etc.) necessárias para as apresentações dos espetáculos selecionados, sendo essas de total responsabilidade dos seus proponentes.

12.2. O ato de inscrição implica a plena aceitação das normas constantes no presente Edital.

12.3. O selecionado autoriza o acesso ao conteúdo de seu projeto, na hipótese de requerimento, formulado em pedido de revisão de avaliação da Comissão de Habilitação e Seleção Técnica.

12.4. O selecionado estará sujeito às penalidades legais pela inexecução total ou parcial do projeto selecionado ou, ainda, pela execução em desacordo com as regras estabelecidas neste edital.

12.5. Na ocorrência dos casos descritos acima, o proponente obriga-se a devolver os recursos recebidos, atualizados de acordo com a legislação vigente à época em que se realizar a respectiva quitação.

12.6. Os contemplados autorizam, desde já, a Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE e a Prefeitura Municipal de Natal a mencionar seu apoio e utilizar em suas

de recebimento da primeira parcela do aporte financeiro, sendo que as datas de início e fim referentes às 02 (dois) etapas do projeto serão definidas de acordo com as etapas previstas no plano de trabalho, considerando a data de início.

1ª ETAPA:- ____ meses

2ª ETAPA:- ____ meses

2.1.2 Para estabelecimento das datas do cronograma, após a liberação da 1ª parcela os representantes legais da COPATROCINADA e do Núcleo Artístico responsável pelo projeto serão chamados a comparecer à Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE para formalizar termo de fixação das datas de início e fim de cada etapa do projeto, que passará a integrar o presente termo, o complementando.

2.2 Em caso de necessidade de prorrogação do prazo de finalização do projeto, faz-se necessária prévia solicitação, devidamente justificada, à Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, que analisará o pedido e encaminhará a autoridade competente, que decidirá a respeito, ouvida a área técnica responsável pelo acompanhamento do projeto.

2.3 O período de vigência do copatrocínio será o período de realização do projeto, mas apenas após final aprovação da prestação de contas estará a COPATROCINADA desobrigada das cláusulas do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COPATROCINADORA:

3.1. Conceder aporte financeiro no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) a ser liberado em 02 (dois) parcelas, a saber:

1ª PARCELA: - R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) liberáveis a partir da assinatura do Termo de Copatrocínio, correspondente a 70% (setenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão de Habilitação e Seleção Técnica;

2ª PARCELA: - R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) correspondente a 30% (trinta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão de Habilitação e Seleção Técnica, liberáveis no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto, uma vez aprovado o relatório das atividades da primeira etapa de trabalho;

3.1.1 Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão sempre que possível aplicados no mercado financeiro, em operações lastreadas em títulos públicos federais, estaduais ou municipais, através do Sistema Eletrônico de Liquidação e Custódia – SELIC e/ou Caderneta de Poupança, devendo o respectivo rendimento ser revertido exclusivamente na utilização do projeto, devidamente demonstrado e justificado por ocasião da prestação de contas.

3.2. Acompanhar a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pela copatrocínada.

3.3. Tomar as medidas necessárias para o fiel cumprimento da Cláusula Quinta, nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA COPATROCINADA

4.1 Efetivar, durante a vigência do presente termo, todas as ações propostas em seu projeto.

4.2 Comprovar a realização das atividades através de relatórios, acompanhados de documentos e material comprobatório, ao final de cada um dos dois períodos de seu plano de trabalho, e apresentar prestação de contas à FUNCARTE no prazo de até trinta dias do recebimento da última parcela, comprovando a utilização dos recursos no cumprimento do plano de trabalho, conforme o orçamento aprovado.

4.2.1. As alterações que se referirem ao objeto, orçamento, atividades a serem realizadas e pessoas envolvidas na ficha técnica deverão ser devidamente justificadas por ocasião da entrega dos relatórios, ao final de cada etapa do projeto. Tais modificações não poderão contrariar as disposições legais, do edital ou deste Termo. Comissão de Habilitação e Seleção Técnica deverá manifestar-se, concluindo que a alteração proposta não descaracteriza a natureza e a qualidade do projeto na forma que selecionado.

4.3 Abrir conta bancária própria, exclusiva e específica, no Banco do Brasil, para movimentação dos aportes recebidos da Prefeitura Municipal de Natal através da Fundação Cultural Capitania das Artes, informando-a e autorizando-a, a qualquer tempo, o acesso à movimentação financeira.

4.3.1. Em caso de haver problemas com a documentação exigida pela Prefeitura ou pela rede bancária, o copatrocínado deverá diligenciar aos órgãos competentes para a regularização.

4.4 Fazer constar em todo o material de divulgação referente ao projeto aprovado a logomarca da Prefeitura Municipal de Natal e a logomarca do FUNCARTE conforme modelo a ser fornecido pela COPATROCINADORA.

4.5 Comunicar quaisquer alterações nos seus dados cadastrais durante o prazo de vigência e até a análise final do cumprimento das obrigações e da prestação de contas, sendo que apenas após final aprovação desta estará a COPATROCINADA quite com os termos do presente copatrocínio.

4.6 A utilização dos recursos financeiros do ajuste em cumprimento ao plano de trabalho deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como deverá a copatrocínada observar, por ocasião de eventual contratação de terceiros, a regularidade jurídica e fiscal destes, assumindo inteira responsabilidade por estas contratações e pelos eventuais encargos de qualquer natureza delas derivados.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 A COPATROCINADA deverá apresentar a Fundação Cultural Capitania das Artes a prestação de contas no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da última parcela, comprovando a utilização dos recursos conforme o orçamento aprovado, inclusive dos rendimentos obtidos pela aplicação financeira.

5.2 A prestação de contas deverá ser realizada necessariamente através das planilhas previstas no ANEXO ____ do Edital, as quais deverão ser entregues devidamente preenchidas com a indicação de todas as despesas realizadas e seus respectivos recibos e notas fiscais, com todas as páginas rubricadas e ao final assinada pelo proponente (representante legal da pessoa jurídica) e pelo representante do núcleo artístico.

5.3 Os comprovantes dos gastos referentes a todas as despesas do projeto indicadas na planilha mencionada no item anterior deverão ficar sob custódia e responsabilidade do proponente (pessoa jurídica) pelo prazo de cinco anos.

5.4 A Fundação Cultural Capitania das Artes poderá solicitar, a qualquer tempo, os comprovantes mencionados no item anterior, para aprovação das contas.

5.5 Não serão admitidas na prestação de contas despesas que tenham sido realizadas antes da celebração do copatrocínio, exceto em caráter excepcional, desde que previstas no orçamento apresentado na proposta.

5.6 Será permitida a realização e liquidação de despesas após a realização do objeto do convênio até a data prevista para a apresentação da prestação de contas.

5.7 A prestação de contas será analisada pelo setor técnico da Fundação Cultural Capitania das Artes e submetida à aprovação do senhor Presidente da FUNCARTE.

5.8 A análise da prestação de contas levará em consideração os seguintes aspectos:

5.8.1 Realização do projeto, atividades, ações, eventos e entrega dos produtos culturais previstos, conforme proposto.

5.8.2 Correta aplicação dos recursos recebidos, de acordo com o orçamento aprovado.

5.9 A não aprovação da prestação de contas do projeto na forma estabelecida na legislação aplicável, no Edital e neste Termo sujeitará o proponente a devolver o total das importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária, em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho que as rejeitou.

5.10 Caso tenham sido cumpridas as obrigações previstas relativas ao objeto do convênio ou instrumento congêneres, porém ocorra glosa de despesas realizadas, por não estarem previstas no orçamento, por serem maiores que o valor aprovado, por desatenderem normas estabelecidas para a prestação de contas ou porque o documento apresentado não obedece as normas gerais de contabilidade, a COPATROCINADA deverá ser notificada para recolher a FUNCARTE os valores correspondentes, devidamente corrigidos desde a data do recebimento, em até 30 (trinta) dias.

5.11 A não devolução de qualquer importância no prazo e forma assinalados sujeitará o responsável à oportuna inscrição no CADIN municipal e à inscrição do débito na dívida ativa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1 A COPATROCINADA que durante a execução do ajuste alterar as características do projeto em desacordo com o disposto no item 4.2.1 do presente estará sujeita ao bloqueio da liberação da próxima parcela e, se o projeto não for reconduzido às características com as quais foi apresentado e aprovado dentro do prazo estabelecido, o copatrocínio poderá ser rescindido, com a consequente devolução dos valores recebidos, corrigidos monetariamente a contar da data do recebimento.

6.2 O não cumprimento do projeto tornará inadimplente o copatrocínado, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico que, uma vez assim declarados, não poderão efetuar qualquer ajuste ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de cinco anos.

6.2.1. O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescido da respectiva atualização monetária e estará sujeito à aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do copatrocínio.

6.3. A COPATROCINADA que descumprir as demais obrigações que lhe são cometidas pelo termo de copatrocínio estará sujeita à:

a) Advertência;

b) Multa de até 10% sobre o valor do copatrocínio, de acordo com a gravidade da falta;

c) rescisão do ajuste, com a consequente devolução dos valores recebidos, corrigidos monetariamente a contar da data do recebimento, além da multa prevista no item 6.2.1;

d) ser declarada inidônea para licitar, formalizar ajustes ou receber qualquer apoio da Administração Pública, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o órgão que aplicou a penalidade, que só será concedida se a COPATROCINADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes;

e) ser inscrita no CADIN municipal;

6.3.1. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras, quando cabíveis.

6.4 Em casos excepcionais, quando for possível detectar o cumprimento parcial do objeto do copatrocínio, poderá ser declarada a inadimplência parcial, sujeitando-se a COPATROCINADA a devolver proporcionalmente as importâncias recebidas, acrescidas da respectiva atualização monetária desde a data do recebimento.

6.5 Se o objeto do copatrocínio for a realização de projeto ou produto cultural que, quando não cumprido na sua totalidade, desatenda o interesse público, o descumprimento será considerado total e deverão ser devolvidos todos os recursos recebidos, na forma estabelecida no item 6.2.

6.6. A COPATROCINADA que tiver como integrante servidor público municipal no projeto terá o seu projeto desclassificado e o integrante estará sujeito às sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os bens, equipamentos ou materiais permanentes que forem adquiridos com os recursos transferidos pela COPATROCINADORA para a execução do projeto serão de propriedade do proponente, devendo ter destinação semelhante para a qual foram adquiridos (realização de projeto de natureza semelhante) e, em caso de dissolução da entidade, deverão ser destinados a outra organização congêneres, sem fins lucrativos.

7.2 As responsabilidades cívicas, penais, comerciais e outras advindas de utilização de direitos autorais morais ou patrimoniais anteriores, contemporâneas ou posteriores à formalização do termo de copatrocínio, cabem exclusivamente a COPATROCINADA.

7.3 A COPATROCINADORA não se responsabilizará em hipótese alguma pelos atos, contratos ou compromissos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outros assumidos pela COPATROCINADA para fins do cumprimento do ajuste.

7.4 Fica eleito o foro desta Capital, através de uma de suas varas da Fazenda Pública, para dirimir todo e qualquer procedimento oriundo deste termo, com renúncia de qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

CLÁUSULA OITAVA – ENCARGOS FINANCEIROS

8.1 Os encargos financeiros com o presente correrão por conta da dotação nº 13.392.024.2-075 e estão suportados pela Nota de Empenho nº _____, devendo a Contabilidade processar os complementos à medida que houver disponibilidade.

E para constar eu, Dácio Tavares de Freitas Galvão, Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, digitei o presente Termo em três vias de igual teor, o qual lido e achado conforme vai assinado pelas partes, com as testemunhas abaixo a tudo presentes.

Natal, ____ de _____ de 2013

Presidente – FUNCARTE

Copatrocínador

Representante Jurídico – Copatrocínado

Representante Núcleo Artístico - Copatrocínado

TESTEMUNHAS:

R.G. nº _____

R.G. nº _____

COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2013-URBANA

Modalidade: Concorrência. Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: Registro de preços para eventual contratação, pelo regime de empreitada por preços unitários, de empresa(s) para execução de serviços pertencentes ao sistema de limpeza urbana do Município do Natal. Valor Global: R\$ 369.401.939,20. Data da Abertura: 23/08/2013. Horário: 13:00 horas. Local: Auditório do prédio sede da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Rio Grande do Norte, situado na Av. Câmara Cascudo, 478 - Cidade Alta - Natal/RN - CEP: 59025-280. O Edital encontra-se à disposição na sala própria da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizada na Rua Dr. Mário Negócio, nº 2389, Quintas, Natal/RN, em dias úteis, no horário das 07 horas às 13 horas. Maiores informações: telefone: (84) 3232-8769; fax: (84) 3232-8768; e-mail: urbana@natal.rn.gov.br

Elma Maria de Souza - Presidente da CPL/URBANA

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

PRESIDENTE: VEREADOR ALBERT DICKSON

1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR JULIO PROTASIO 2º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR MAURICIO GURGEL. 3º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR CHAGAS CATARINO.

1º. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER JUNIOR. 2º. SECRETÁRIO: VEREADOR UBALDO FERNANDES 3º. SECRETÁRIO: BISPO FRANCISCO DE ASSIS 4º. SECRETÁRIO: ADÃO ERIDAN.

PORTARIA Nº 0271/2013-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 539.949-1, para ser fiscal do contrato firmado com a empresa WT Comércio & Representações Ltda, que tem como objeto os serviços reprografia.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Natal, em 15 de julho de 2013

ALBERT DICKSON – PRESIDENTE

DICKSON NASSER JÚNIOR – PRIMEIRO SECRETÁRIO

UBALDO FERNANDES – SEGUNDO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 0272/2013-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO BATISTA DE SANTANA COSTA, Chefe do Cerimonial, para ser fiscal do contrato firmado com a empresa MARIA PAULA ARAÚJO DA SILVA ME, que tem como objeto os serviços de buffet.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Natal, em 15 de julho de 2013

ALBERT DICKSON – PRESIDENTE

DICKSON NASSER JÚNIOR – PRIMEIRO SECRETÁRIO

UBALDO FERNANDES – SEGUNDO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 0273/2013-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Assessor de Comunicação Social, para ser fiscal do contrato firmado com a empresa MÍDIA CONSULTORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, que tem como objeto os serviços de assessoria de imprensa.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Natal, em 15 de julho de 2013

ALBERT DICKSON – PRESIDENTE

DICKSON NASSER JÚNIOR – PRIMEIRO SECRETÁRIO

UBALDO FERNANDES – SEGUNDO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 0274/2013-MD.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Assessor de Comunicação Social, para ser fiscal do contrato firmado com a V2 PRODUTORA DE VÍDEO LTDA, que tem como objeto os serviços de monitoramento diário de informações, análise de mídia e clipping impresso dos principais jornais e sites de notícias, e clipping eletrônico sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal de Natal.

Art. 2º - Esta Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Natal, em 15 de julho de 2013

ALBERT DICKSON – PRESIDENTE

DICKSON NASSER JÚNIOR – PRIMEIRO SECRETÁRIO

UBALDO FERNANDES – SEGUNDO SECRETÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. CONTRATADA: COBEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME: Contratação de empresa para aquisição gradual de água potável não gasosa, para atender a Câmara Municipal de Natal. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Presencial nº 004/2013 – Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, aplicando-se-lhe, supletivamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade/Projeto: 01.031.001.2.007; Elemento da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. VIGÊNCIA: De 15 de Julho de 2013 até 15 de Julho de 2014. VALOR GLOBAL: R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais). ASSINATURAS: Albert Dickson de Lima/Contratante e Francisco José Coelho Peixoto/Representante da Contratada. Natal 15 de Julho de 2013.

OUTRAS PUBLICAÇÕES

CONSELHO DA CIDADE DO NATAL - CONCIDADE

RESOLUÇÃO Nº 004/2013 - CONCIDADE/NATAL - 04 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA CIDADE DO NATAL - CONCIDADE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o ART 4º da Lei nº 6.013, de 09 de Dezembro de 2009, emanada do Executivo Municipal, ESTABELECE:

Art. 1º A homologação do Regimento Interno do Conselho da Cidade do Natal – ConCidade Natal, aprovado durante reunião extraordinária pela Assembléia de Conselheiros no dia 07/03/2013 no Auditório da SEGELM.

Art- 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Presidente do CONCIDADE/NATAL

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA CIDADE DO NATAL - CONCIDADE/NATAL

Homologado pela Resolução Normativa

nº 04, de 04 de julho de 2013.

CAPÍTULO I - Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Conselho da Cidade do Natal, doravante denominado CONCIDADE/NATAL, criado pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007 (Plano Diretor de Natal), no seu artigo 95 e regulamentado pela Lei Municipal nº 6.013, de 09 de dezembro de 2009, é um Órgão Colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, deliberativa e consultiva, integrante do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município do Natal, e será regido pelo presente Regimento Interno.

Art. 2º O CONCIDADE/NATAL tem por objetivos a fiscalização, o estudo, a análise, a proposição e aprovação de políticas, planos e programas para o desenvolvimento urbano sustentável da cidade, exercendo o controle social, com participação popular e, no que couber, de forma integrada ao desenvolvimento metropolitano.

Paragrafo único - ao CONCIDADE/NATAL cabe estimular e promover a compatibilização e a integração das políticas de planejamento, ordenamento territorial e gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, com a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade) e demais legislação aplicável, além das deliberações das Conferências Nacionais das Cidades, em suas respectivas etapas estaduais e municipais.

CAPÍTULO II - Da Sede e Infraestrutura

Art. 3º – O CONCIDADE/NATAL tem sua sede e infraestrutura necessárias ao seu pleno funcionamento asseguradas pela Secretaria do Gabinete do Prefeito - SEGAP.

CAPÍTULO III - Das Atribuições e Competências do Conselho

Art. 4º – As atribuições e competências do CONCIDADE/NATAL estão definidas nos artigos constantes dos Capítulos I e II da Lei Municipal nº 6.013, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre sua regulamentação, estabelecendo suas competências e composição.

CAPÍTULO IV - Da Organização do CONCIDADE/NATAL

Art. 5º - O CONCIDADE/NATAL é composto por:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Plenário;

IV- Câmaras Temáticas Permanentes; e

V- Secretaria Executiva.

SEÇÃO I - Da Presidência

Art. 6º – O CONCIDADE/NATAL será presidido pelo Prefeito Municipal ou pelo titular da Secretaria do Gabinete do Prefeito, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 7º – Ao Presidente compete:

I – Convocar e presidir as reuniões do Plenário;

II – Ordenar o uso da palavra;

III – Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

IV – Submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do CONCIDADE/NATAL;

V – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e, onde couber aos demais Órgãos e entidades da Administração Municipal, exposições de motivos, decisões e informações sobre as matérias de competência do CONCIDADE/NATAL;

VI – Delegar competências aos Conselheiros quando, para melhor desempenho das atribuições do CONCIDADE/NATAL, se fizer essencial;

VII – Cumprir e Fazer Cumprir as disposições deste Regimento Interno tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias;

VIII – Solicitar, aos órgãos e entidades da administração municipal, a elaboração de estudos e informações sobre temas de relevante interesse público dos municípios;

IX – Instalar as Comissões Técnicas, na forma deste regimento, e viabilizar as medidas necessárias ao seu funcionamento;

X – Homologar e garantir os encaminhamentos das deliberações e atos do CONCIDADE/NATAL;

XI – Assinar e tornar público as atas aprovadas das reuniões do CONCIDADE/NATAL.

XII- Solicitar aos demais conselhos municipais de Natal, informações ou parecer sobre matérias de interesse do CONCIDADE/NATAL.

SEÇÃO II - Da Vice-Presidência

Art. 8º – Ao Vice-Presidente compete exercer a Presidência nas ausências ou impedimentos do Prefeito e/ou do titular da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

§1º – O Vice-presidente deverá ser eleito dentre os membros do Plenário e terá mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido para o período subsequente apenas uma única vez.

§2º – A eleição do Vice-presidente dar-se-á na segunda reunião subsequente àquela de posse dos Conselheiros, desde que presente a maioria absoluta dos membros.

§3º – Será eleito Vice-presidente, o Conselheiro que obtenha a maioria absoluta dos votos.

§4º – Para cumprir o disposto no parágrafo anterior será assegurada, quando necessário, a realização de votação em segundo turno entre as duas candidaturas mais votadas.

§5º – Havendo empate, a vaga será do candidato com maior idade.

§6º – Em caso de vacância de cargo, perda de mandato ou renúncia do Conselheiro, será convocada reunião extraordinária com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência, com a finalidade de eleição para a recomposição do cargo.

SEÇÃO III - Do Plenário

SUBSEÇÃO I - Da Composição

Art. 9º – O Plenário é o órgão superior de decisão do CONCIADDE/NATAL. Sua composição está definida no Capítulo III, Seção I, Artigo 11 da Lei Municipal nº 6.013, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre sua regulamentação, estabelecendo suas competências e composição.

Parágrafo único – Para cada representante titular haverá um suplente, indicado pelo órgão ou entidade representada.

Art. 10 – Poderão compor o Plenário, na qualidade de convidado, sem direito a voto, representantes dos órgãos e entidades públicas e privadas, previstos nos Artigos 13 e 14 da Lei Municipal nº 6.013, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação do CONCIADDE/NATAL, e que estabelecem suas competências e composição.

Art. 11 – O mandato dos Conselheiros eleitos para o CONCIADDE/NATAL será de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição sucessiva.

Art. 12 – O Conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta, no mesmo ano, em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas, nas quais não houver substituição pelo suplente.

§1º – Não será computada a falta da entidade se o Conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§2º – Nos casos de ausência do titular e seu respectivo suplente, a penalidade de que trata o caput do artigo se aplica a ambos, ressalvando-se a aceitação da justificativa individual pelo Plenário.

Art. 13 – A perda de mandato de um Conselheiro Titular não implicará na perda de representação da entidade, devendo a mesma comunicar oficialmente a sua substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da perda do mandato deste.

Art. 14 – Ao Conselheiro compete:

- I – Deliberar sobre as atas e pauta das reuniões, bem como discutir, analisar e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II – Apresentar proposições, propostas de resoluções e moções;
- III – Propor, analisar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas futuras modificações;
- IV – Colaborar com a Presidência e Secretaria no cumprimento de suas atribuições;
- V – Requerer, na forma deste regimento, a convocação de reunião extraordinária para a apreciação de assunto relevante;
- VI – Propor, por escrito, via secretaria, a inclusão de matérias na pauta das reuniões;
- VII – Propor a criação e integrar Comissões Técnicas;
- VIII – Propor votação nominal;
- IX – Solicitar o registro em ata de seu ponto de vista;
- X – Propor o convite a técnicos e especialistas para acrescentar subsídios aos assuntos de competência do Conselho;

Art. 15 – O Plenário do CONCIADDE/NATAL reunir-se-á, ordinariamente, a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, ou em decorrência de requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º As convocações para as reuniões ordinárias do CONCIADDE/NATAL serão feitas com, no mínimo, dez dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

§ 3º – Para as reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocados os conselheiros titulares e cientificados os seus suplentes.

§4º – As reuniões do conselho terão duração prevista de duas horas e poderão prolongar-se até a conclusão da matéria objeto de deliberação, desde que aprovado pelo Plenário.

§ 5º – As reuniões deverão ser agendadas previamente, através de proposta para o período de um ano apresentada pela Presidência e aprovada pelo Conselho, especificando dia, hora e local de sua realização, a serem confirmados nas convocações.

§6º – As matérias distribuídas em uma reunião serão votadas na seguinte, salvo requerimento do Conselheiro, aprovado em Plenário, que definirá a forma de inclusão na pauta da ordem do dia.

§7º – Antes da votação de qualquer matéria, será concedido, se solicitado, vistas aos Conselheiros que a pedirem, pelo prazo máximo de 14 dias, devendo ao fim deste prazo, o processo ser devolvido à Secretaria Executiva.

§8º – No caso de serem requeridos mais de um pedido de vistas, o prazo de 14 dias será comum aos requerentes.

Art. 16 – As reuniões do Plenário devem ser relatadas em atas nas quais constará:

- I - Relação de participantes e órgão ou entidade que representam;
- II - Resumo de cada informe;
- III - Relação dos temas abordados; e
- IV - Deliberações tomadas a partir do registro dos votos a favor, contra e abstenções.

Parágrafo único – As atas das reuniões do CONCIADDE/NATAL devem estar disponíveis na Secretaria Executiva a disposição dos Conselheiros, e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 17 – Quando da sua convocação, as reuniões do CONCIADDE/NATAL terão sua pauta previamente distribuída aos membros do Plenário e observarão os seguintes tópicos:

- I- Abertura e informes;
- II- Aprovação da pauta;
- III - Debate e votação da ata da reunião anterior;
- IV- Apresentação, debate e votação dos assuntos em pauta;
- V- Apresentação de propostas de pauta para a próxima reunião; e
- VI- Encerramento.

Art. 18 – Os conselheiros poderão fazer uso da palavra para esclarecer suas proposições, respeitando-se a ordem cronológica de inscrição das mesmas junto à presidência da mesa.

Art. 19 – As deliberações do CONCIADDE/NATAL serão tomadas por maioria simples dos presentes com direito a voto.

§ 1º - O quorum mínimo para instalação e funcionamento dos trabalhos será de metade dos conselheiros com direito a voto, em primeira chamada, e com qualquer número em segunda chamada, a se realizar em 30 minutos.

§ 2º - Os conselheiros que perderem seu mandato, sem que haja substituição pelo (s) suplente(s) não serão considerados para efeito de estabelecimento de quorum regimental.

Art. 20 – O Presidente do Conselho exercerá o voto de desempate.

Art. 21 – As deliberações, pareceres e recomendações do CONCIADDE/NATAL serão formalizadas mediante resoluções homologadas pelo seu Presidente.

SEÇÃO IV - Das Câmaras Temáticas Permanentes

Art. 22 – Constituem Câmaras Temáticas Permanentes do CONCIADDE/NATAL, nos termos dos Artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 6.013, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação do CONCIADDE/NATAL, estabelecendo suas competências e composição, os seguintes cinco órgãos colegiados:

- I - Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB;
- II - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS;
- III - Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – CMTTU;
- IV - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – COMPLAN;
- V - Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – COMCIT.

Art. 23 – É atribuição da Câmara Temática Permanente, apresentar parecer conclusivo ao Plenário do CONCIADDE/NATAL, sobre matéria a ela submetida, nos prazos estipulados pela Presidência.

SEÇÃO V - Da Secretaria Executiva

Art. 24 – A Secretaria do CONCIADDE/NATAL será constituída por servidores disponibilizados pelo Executivo Municipal, e terá como atribuições:

- I – Organizar e ter a guarda do arquivo do Conselho;
- II – Providenciar a anotação dos presentes e colher suas assinaturas;
- III – Providenciar o envio das comunicações, convocações e as atas aos conselheiros;
- IV – Comunicar a entidade suplente quando da assunção da titularidade;
- V – Providenciar a elaboração e arquivo das atas das reuniões, assentadas em livro próprio;
- VI - Organizar o Expediente do Conselho;
- VII – Encaminhar os pedidos de informações, fazendo-os constar do expediente do Conselho;
- VIII – Receber e encaminhar ao Presidente as proposições dos conselheiros;
- IX – Redigir as atas;

X – Fornecer aos conselheiros, na forma de subsídios para o cumprimento de suas competências legais, a compilação das legislações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XI - Despachar os processos, expedientes de rotina e providenciar as respectivas atualizações das representações;

XII - Acompanhar o encaminhamento dado às Resoluções emanadas do Conselho e dar as respectivas informações atualizadas durante os informes do CONCIADDE/NATAL;

XIII - Elaborar e submeter ao Plenário do CONCIADDE/NATAL relatório das atividades do referido Conselho referente ao ano anterior, no primeiro trimestre de cada ano; e

XIV - Providenciar a publicação das Resoluções do Plenário.

Art. 25 – São atribuições do Secretário-Executivo do CONCIADDE/NATAL:

I- Assessorar o Presidente nas reuniões plenárias;

II- Despachar com o Presidente sobre os assuntos pertinentes ao CONCIADDE/NATAL;

III- Articular-se com os Coordenadores das Comissões Técnicas, visando o cumprimento das deliberações do CONCIADDE/NATAL; e

IV- Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente do CONCIADDE/NATAL assim como pelo Plenário.

CAPÍTULO V - Das Comissões Técnicas

Art. 26 – Poderão ser criadas Comissões Técnicas, de caráter temporário, compostas por conselheiros titulares e suplentes para subsidiar o debate do Plenário.

§1º - As Comissões Técnicas serão criadas por deliberação da maioria simples dos conselheiros

§2º - As Comissões Técnicas terão prazo definido, pelo Plenário, para realizar o seu trabalho, sendo designado um coordenador e um relator, escolhido entre os pares participantes de cada uma delas.

Art. 27 – São atribuições das Comissões Técnicas:

- I – preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;
- II – promover a articulação com os órgãos e entidades promotoras de estudos;
- III – apresentar relatório conclusivo ao plenário do CONCIADDE/NATAL, sobre matéria submetida a estudo, dentro do prazo fixado por este, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 28 – Poderão ser convidados a participar de reuniões das Comissões Técnicas, pelo respectivo coordenador, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do poder legislativo.

Art. 29 – As reuniões das Comissões Técnicas serão convocadas por seu coordenador, dando ciência à Secretaria do Conselho.

Art. 30 – O quorum mínimo para instalação dos trabalhos e elaboração das propostas será de um terço dos representantes que compõem a comissão.

Parágrafo único. Serão levadas ao Plenário do Conselho todas as propostas que alcancem a aprovação de, no mínimo, um terço dos presentes.

Art. 31 – Os debates e conclusões das reuniões serão registrados em ata própria que, depois de assinada, deverá ser encaminhada ao Conselho.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 32 – As funções dos membros do CONCIADDE/NATAL não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Parágrafo único – A Secretaria Executiva do CONCIADDE/NATAL encaminhará os procedimentos para a emissão de certificado de participação dos Conselheiros no final do mandato, como forma de dar subsídio que comprovem sua atividade e reconhecimento do exercício da função.

Art. 33 – As dúvidas e os casos omissos neste Regimento Interno serão decididos pelo Plenário do CONCIADDE/NATAL, por maioria simples.

Art. 34 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de 3/4 (três quartos) dos membros do CONCIADDE/NATAL.

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DA CIDADE DO NATAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 12ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DA CIDADE DO NATAL

O Secretário Municipal da SEHARPE, Sr. Homero Grec Cruz Sá, na condição de Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social da Cidade do Natal - CONHABINS, CONVOCA, por meio deste Edital, todos(as) os(as) seus(uas) Conselheiros(as), a participarem da 12ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 19 de julho de 2013 (sexta-feira), a partir das 09:00 horas, no auditório do CREA/RN, à Av. Senador Salgado Filho, 1840 – Lagoa Nova, Natal-RN, para tratar da seguinte pauta:

- Composição do CONHABINS;
- Formação de Comissão de Conselheiros para elaboração do Regimento Interno do CONHABINS;
- Posição das respostas das entidades sobre indicação dos Conselheiros para o biênio 2013/2015;
- Resultado das entidades inscritas para o processo de eleição dos representantes das 4 zonas administrativas de Natal;
- Programa Minha Casa, Minha Vida;
- Apresentação da Metodologia de seleção;
- Votação de Portaria da SEHARPE sobre Processo de seleção;

- Definição dos assentamentos precários destinados aos empreendimentos;
- Vivendas do Planalto I, II, III e IV.

Natal, 15 de julho de 2013

HOMERO GREC CRUZ SÁ - Secretário da SEHARPE

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL/RN

RESOLUÇÃO Nº 027/2013 – CMS – NATAL – RN

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal nº 4.007, de 2 de julho de 1991 e Lei Municipal nº 5.582, de 09 de agosto de 2004, e

Considerando a Resolução Nº 102/2010 – CMS-Natal-RN, que concede o direito ad referendum, para o Presidente do CMS-Natal-RN, nos pedidos de devoluções de Servidoras e de Servidores, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal-RN, aos seus Órgãos de Origem, quando não houver prejuízo para as partes envolvidas, e houver consenso entre as mesmas, Considerando a necessidade da Servidora, a seguir citada, a inexistência de prejuízo ao Serviço e ao Interesse Público, e o fato de que o processo está devidamente instruído,

RESOLVE:
Aprovar, ad referendum, o pedido de liberação, pela SMS/Natal/RN, do Servidor do SESAP/RN, EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, de que trata o Processo de Nº 00000.058802/2011-81, cadastrado em 26/08/2011.

Natal/RN, 08 de julho de 2013.

José Gilderlei Soares - Presidente do CMS/Natal/RN

Homologo a Resolução nº 027/2013–CMS-Natal-RN, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.142, de 28/12/1990.

Cipriano Maia de Vasconcelos - Secretário Municipal de Saúde de Natal - RN

RESOLUÇÃO Nº 028/2013 – CMS – NATAL – RN

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal nº 4.007, de 2 de julho de 1991 e Lei Municipal nº 5.582, de 09 de agosto de 2004, e

Considerando a Resolução Nº 102/2010 – CMS-Natal-RN, que concede o direito ad referendum, para o Presidente do CMS-Natal-RN, nos pedidos de devoluções de Servidoras e de Servidores, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal-RN, aos seus Órgãos de Origem, quando não houver prejuízo para as partes envolvidas, e houver consenso entre as mesmas, Considerando a necessidade do Servidor, a seguir citado, a inexistência de prejuízo ao Serviço e ao Interesse Público, e o fato de que o processo está devidamente instruído,

RESOLVE:
Aprovar, ad referendum, o pedido de liberação, pela SMS/Natal/RN, do Servidor do SESAP/RN, JOSÉ BATISTA DAS NEVES, de que trata o Processo de Nº 00000.0280252/2013-38, cadastrado em 28/05/2013.

Natal/RN, 08 de julho de 2013.

José Gilderlei Soares - Presidente do CMS/Natal/RN

Homologo a Resolução nº 028/2013–CMS-Natal-RN, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.142, de 28/12/1990.

Cipriano Maia de Vasconcelos - Secretário Municipal de Saúde de Natal - RN

RESOLUÇÃO Nº 029/2013 – CMS – NATAL – RN

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal nº 4.007, de 2 de julho de 1991 e Lei Municipal nº 5.582, de 09 de agosto de 2004, e

Considerando a Resolução Nº 102/2010 – CMS-Natal-RN, que concede o direito ad referendum, para o Presidente do CMS-Natal-RN, nos pedidos de devoluções de Servidoras e de Servidores, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal-RN, aos seus Órgãos de Origem, quando não houver prejuízo para as partes envolvidas, e houver consenso entre as mesmas, Considerando a necessidade da Servidora, a seguir citada, a inexistência de prejuízo ao Serviço e ao Interesse Público, e o fato de que o processo está devidamente instruído,

RESOLVE:
Aprovar, ad referendum, o pedido de liberação, pela SMS/Natal/RN, do Servidor do SESAP/RN, MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO, de que trata o Processo de Nº 00000.019949/2013-18, cadastrado em 16/04/2013.

Natal/RN, 08 de julho de 2013.

José Gilderlei Soares - Presidente do CMS/Natal/RN

Homologo a Resolução nº 029/2013–CMS-Natal-RN, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.142, de 28/12/1990.

Cipriano Maia de Vasconcelos - Secretário Municipal de Saúde de Natal - RN

RESOLUÇÃO Nº 030/2013 – CMS – NATAL – RN

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Natal/RN, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Municipal nº 4.007, de 2 de julho de 1991 e Lei Municipal nº 5.582, de 09 de agosto de 2004, e

Considerando a Resolução Nº 102/2010 – CMS-Natal-RN, que concede o direito ad referendum, para o Presidente do CMS-Natal-RN, nos pedidos de devoluções de Servidoras e de Servidores, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal-RN, aos seus Órgãos de Origem, quando não houver prejuízo para as partes envolvidas, e houver consenso entre as mesmas, Considerando a necessidade da Servidora, a seguir citada, a inexistência de prejuízo ao Serviço e ao Interesse Público, e o fato de que o processo está devidamente instruído,

RESOLVE:
Aprovar, ad referendum, o pedido de liberação, pela SMS/Natal/RN, do Servidor do SESAP/RN, MARIA RAQUEL DA SILVA BEZERRA, de que trata o Processo de Nº 00000.032987/2013-66, cadastrado em 21/06/2013.

Natal/RN, 08 de julho de 2013.

José Gilderlei Soares - Presidente do CMS/Natal/RN

Homologo a Resolução nº 030/2013–CMS-Natal-RN, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.142, de 28/12/1990.

Cipriano Maia de Vasconcelos - Secretário Municipal de Saúde de Natal - RN

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)**

DOM na Internet

www.natal.rn.gov.br/dom

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE
Circula às terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
PRESIDENTE: Wilton Pereira da Silva
MEMBROS: Jeane Borges de Oliveira, Sérgio Raimundo Diniz,
Solange Teixeira Avelino, Renata Sousa Gomes.
SECRETÁRIA: Maria Miriam de Albuquerque
DIAGRAMADOR: Jonas Ribeiro da Silva

Rua Santo Antônio, 665 - CENTRO - CEP 59025-520 - Natal/RN - Fone - Fax: 3232-8346 - email: dom@natal.rn.gov.br